

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES: o perfil racial e territorial dos envolvidos
em ato infracional na cidade de Coronel Fabriciano/MG nos anos de 2018 e 2019**

BELO HORIZONTE
2023

Sebastião Dimas de Campos

CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES: o perfil racial e territorial dos envolvidos em ato infracional na cidade de Coronel Fabriciano/MG nos anos de 2018 e 2019

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magister em Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula da Silva

BELO HORIZONTE - MG
2023

Ficha Catalográfica

CAMPOS, Sebastião Dimas de

Crianças e adolescentes infratores: o perfil educacional, racial e territorial dos envolvidos em ato infracional na cidade de Coronel Fabriciano/MG nos anos de 2018 e 2019/Sebastião Dimas de Campos. Belo Horizonte -MG: FLACSO/FPA, 2023

Quantidade de folhas f.:71

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2023.

Orientadora: Ana Paula da Silva

Sebastião Dimas de Campos

CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INFRATORES: o perfil racial e
territorial dos envolvidos em ato
infracional na cidade de Coronel
Fabriciano/MG nos anos de 2018 e
2019

Dissertação apresentada ao curso Maestría
Estado, Gobierno y Políticas Públicas,
Faculdade Latino-Americana de Ciências
Sociais, Fundação Perseu Abramo, como
parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Magíster em Estado,
Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em: 22 de março de 2022

Presidente da banca: Profa. Ma. Ana Paula da Silva
FLACSO Brasil/FPA

Prof. Dr. Raimundo Miguel dos Reis Pereira
Universidade do Estado do Pará

Profa. Dra. Luciana Marin Ribas
Universidade de São Paulo

Prof. Me. Marcos Rodrigo Maciel Ferreira (Suplente)
Universidade Federal do Rio de Janeiro

À minha amada esposa, Tatiana Marciano Pinto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, especialmente, a Deus, por me conceder o dom da vida e por me permitir chegar até aqui.

Aos meus pais e familiares, pelo apoio incondicional nesta longa jornada.

Aos amigos e às amigas do mestrado. Agradeço, em especial, a Manoel Josil Fabre.

À minha orientadora, Profa. Ma. Ana Paula da Silva, pela paciência e pelos estímulos.

Aos companheiros do Partido dos Trabalhadores de Coronel Fabriciano/MG.

Aos colegas dos trabalhos em equipe, Fábio Magalhães, Luís Henrique Ribeiro, Manoel Fabre e Paulo Amaral.

Ao Dr. Paulo Sérgio Vidal, juiz da 1ª Vara Criminal da Infância, Juventude e da Execução Penal da comarca de Cel. Fabriciano, por autorizar o acesso ao acervo de feitos da infância e da juventude. Agradeço também aos serventuários da respectiva vara pelo pronto atendimento, em especial à Érika Pereira da Silva.

Aos professores da FLACSO.

A todos aqueles que acreditam que um mundo mais igual é possível e necessário.

*“Eduquem as crianças e não será
necessário castigar os homens.”*

(Pitágoras)

RESUMO

A presente pesquisa buscou traçar um perfil das crianças e adolescentes envolvidos com atos infracionais na cidade de Coronel Fabriciano/MG nos anos de 2018/2019, objetivando refletir sobre os problemas sociais que acarretam tais ações, bem como sobre as consequências para os envolvidos e a sociedade de uma maneira geral. Para tanto, foi analisada parte da legislação de proteção aos direitos da criança e dos adolescentes, a saber: a Constituição Federal de 1988 (CF/88); o Código Penal Brasileiro, vigente (CPB); e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, buscou-se demonstrar como procedia a rede de proteção das crianças e dos adolescentes antes da atual Constituição e, mais especificamente, antes do ECA, no tocante às medidas socioeducativas adotadas à época. Como forma de posicionar o leitor sobre as condições socioeconômicas em que nasceu e cresceu a população de adolescentes envolvidos em Atos infracionais, trouxemos em nossa pesquisa informações que discorrem desde o Brasil colônia aos dias atuais como o racismo estrutural e a inadequada distribuição de renda. Visando conhecer a realidade da comarca de e de modo especial da cidade de Coronel Fabriciano, analisamos os dados contidos nos autos judiciais disponibilizados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca. Ao analisarmos os autos judiciais e os documentos neles acostados, foi possível extrair informações pessoais dos envolvidos, como - escolaridade, idade, sexo, raça e região de moradia. Diante da pesquisa realizada, concluiu-se que os perfis apurados entre os envolvidos nos atos infracionais da comarca/cidade de Coronel Fabriciano são semelhantes ao perfil demonstrado no relatório do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS, 2018) e também do perfil encontrado pelo Centro de Apoio ao Adolescente de Belo Horizonte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - CIA-BH. Ademais, as semelhanças não se restringem apenas ao perfil dos envolvidos, mas também coincide com os delitos mais praticados: posse e/ou consumo de drogas. Finalmente, vale ressaltar que o perfil socioeconômico e territorial também é se não igual, bastante semelhante ao encontrado na literatura pesquisada e na cidade de Coronel Fabriciano.

Palavras-chave: Adolescente; Ato Infracional; Medidas Socioeducativas; Raça.

ABSTRACT

The present research sought to trace a profile of children and adolescents involved in criminal acts in the city of Coronel Fabriciano/MG in the years 2018/2019, aiming to reflect on the social problems that lead to such actions, as well as on the consequences for those involved and society in general. To this end, part of the legislation protecting the rights of children and adolescents was analyzed, namely: the Federal Constitution of 1988 (CF/88); the Brazilian Penal Code, in force (CPB); and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). In addition, it was sought to demonstrate how the protection network for children and adolescents operated before the current Constitution and, more specifically, before the ECA, regarding the socio-educational measures adopted at that time. As a way of positioning the reader about the socio-economic conditions in which the population of adolescents involved in criminal acts was born and raised, we brought in our research information that discusses from colonial Brazil to the present day, such as structural racism and inadequate income distribution. Aiming to understand the reality of the district and especially the city of Coronel Fabriciano, we analyzed the data contained in the judicial records made available by the Infancy and Youth Court of the District. By analyzing the judicial records and the documents attached to them, it was possible to extract personal information from those involved, such as - education, age, sex, race, and region of residence. Based on the research carried out, it was concluded that the profiles identified among those involved in criminal acts in the district/city of Coronel Fabriciano are similar to the profile shown in the report of the Ministry of Social Development (MDS, 2018) and also to the profile found by the Adolescent Support Center of Belo Horizonte of the State Court of Minas Gerais - CIA-BH. Furthermore, the similarities are not limited to the profile of those involved in the criminal acts of the district/city of Coronel Fabriciano are similar to the profile demonstrated in the report of the Ministry of Social Development (MDS, 2018) and also to the profile found by the Adolescent Support Center of Belo Horizonte of the Court of Justice of the State of Minas Gerais - CIA-BH. Furthermore, the similarities are not limited to the profile of those involved, but also coincide with the most practiced crimes: possession and/or consumption of drugs. Finally, it is worth noting that the socioeconomic and territorial profile is also, if not equal, quite similar to that found in the researched literature and in the city of Coronel Fabriciano.

Keywords: Adolescent; Infringement Act; Socio-educational Measures; Race.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

AAFAI	Auto de Apreenso em Flagrante de Ato Infracional
ACESITA	Companhia Aos Especiais de Itabira
AIAI	Auto de Investigao de Ato Infracional
BMM	Bonde do Manoel Maia
BO	Boletim de Ocorrncia
CF/88	Constituio Federal de 1988
CIA	Centro de Internaço de Adolescentes
CIA-BH	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente do Tribunal de Justia do Estado de Minas Gerais
CPB	Cdigo Penal Brasileiro
CPI	Comisso Parlamentar de Inqurito
CRAS	Centro de Referncia de Assistncia Social
CREAS	Centro de Referncia Especializado em Assistncia Social
DCI	Defense For Children International
ECA	Estatuto da Criana e do Adolescente
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FUNABEM	Fundao do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LA	Liberdade Assistida
MDS	Ministrio do Desenvolvimento Social
MEC	Ministrio da Educao
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
MP	Ministrio Pblico
MSE	Medida Socioeducativa
ONU	Organizao das Nao Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNB	Produto Nacional Bruto

PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
PUC-MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
RMVA	Região Metropolitana do Vale do Aço
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNILESTE	Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais
USIMINAS	Usina Siderúrgica de Minas Gerais

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Grau de Escolaridade	51
Gráfico 2 - Perfil Racial.....	54
Gráfico 3 - Tipo de Ato Infracional.....	56
Gráfico 4 - Gênero.....	59
Gráfico 5 - Território de residência.....	63
Gráfico 6 - Idade à época da prática do ato infracional.....	64

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tabela de Homicídios na Região Metropolitana

37

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	15
2 - ATO INFRACIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – Breve análise da degradação da Infância e da adolescência da classe pobre	18
2.1 - DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL	21
2.2 - CRIANÇAS, ADOLESCENTES E AS MEDIDAS PROTETIVAS	23
2.3 ALGUMAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	26
2.4 - REDUZIR A MAIORIDADE PENAL? – EIS A QUESTÃO.....	29
2.5 - ROTEIRO PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.....	34
2.6 - BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA NO VALE DO AÇO.	37
2.7 – AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	38
2.8 - ATENDIMENTO AOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM ATOS INFRACIONAIS, ANTES DO ECA	40
2.9 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL	42
2.10 - A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DEVER DO ESTADO	46
2.11 A CIDADANIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	48
3 - OS ADOLESCENTES INFRADORES NA COMARCA: QUEM SÃO?	50
3.1 A FORMAÇÃO ESCOLAR DOS ADOLESCENTES INFRADORES DA COMARCA	51
3.2 - PERFIL RACIAL DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA.....	53
3.3 PRINCIPAIS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA.....	55
3.4 - GÊNERO DOS ADOLESCENTES INFRADORES DA COMARCA	58
3.5 - ONDE MORAM OS ADOLESCENTES PRATICANTES DE ATO INFRACIONAL DA COMARCA.....	59
3.6 IDADE DO ADOLESCENTE À ÉPOCA DO ATO INFRACIONAL NA COMARCA.	63
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
5 - REFERÊNCIAS	67

1 - INTRODUÇÃO

O interesse pelas causas sociais nasceu na década de 1980 quando do ingresso nos grupos de jovens da Igreja Católica e neles o contato com a Teologia da Libertação, que desencadeou o desejo em militar na política de defesa dos interesses dos menos favorecidos. O envolvimento com as causas políticas é um aprendizado e também um contínuo caminhar, tendo esse aprendizado perpassado pela política sindical em seguida a partidária e dessas a necessidade constante de buscar mais conhecimentos. Essa necessidade crescente me fez percorrer os caminhos das faculdades de Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito. Profissionalmente, desde o ano de 2006 o caminho encontrado foi o poder judiciário do Estado de Minas Gerais, onde nossa atuação como Oficial de Justiça Avaliador, profissão que possibilitou com mais frequência a aproximação e o convívio com os problemas que envolvem os adolescentes infratores, bem como as consequências geradas na vida deles, de seus familiares e da sociedade. A aproximação com as crianças e adolescentes envolvidos nos atos infracionais foi determinante para a escolha do tema objeto da pesquisa. Nessa trajetória de militância política partidária e sindical, conheci com mais profundidade as necessidades do povo pobre, preto e desprotegido. Cresceu então, a necessidade de compreender as causas da miséria, do preconceito e, principalmente, do desemprego, causas essas que fazem da sociedade brasileira uma das mais excludentes do planeta.

O tema pesquisado requer muito cuidado e responsabilidade, pois envolve crianças e adolescentes, às vezes recém iniciando na prática dos atos infracionais e carentes de ajuda para superar essas práticas que tanto aflige a sociedade e em especial os envolvidos. Há divergências doutrinárias no tocante à prática do ato infracional por parte das crianças e adolescentes. Existem correntes de pensamento que buscam nivelar ou equiparar o adolescente ao indivíduo maior de 18 anos, sob o argumento de que a complacência da legislação só contribui para o aumento dos adolescentes envolvidos em atos infracionais. Nessa linha de pensamento acredita-se que não há envolvidos em atos infracionais que seja vítima da pobreza, do abandono ou da falta de uma educação capaz de prepará-lo para uma vida digna, mas tão somente são vítimas de uma carência moral e que se entrega ao mundo do crime por vontade própria, até porque o “jovem” hoje possui discernimento do que lhe é salutar para um bom convívio em sociedade. Defendem então que sejam responsabilizados e que seja reduzida a idade da imputabilidade penal.

Na direção oposta, há doutrinadores que defendem ser o adolescente marginalizado, fruto

de disfunção social e desprovido de renda que lhe possibilite desfrutar os bens e serviços essenciais ao seu pleno desenvolvimento como educação, saúde, lazer e habitação digna dentre outros, e que essa negação lhe causa revolta, então impedidos de experimentar o que de melhor da vida lhes fora suprimido, optam pela criminalidade como forma de expressar sua rebeldia. Para essa corrente de pensamento o melhor caminho é a ressocialização desse indivíduo que ainda é adolescente, preparando-o para ser reinserido na sociedade por Ele repudiada.

A pesquisa está distribuída em dois capítulos que buscam demonstrar a formação da sociedade em que nasceram e vivem esses adolescentes, possibilitando ao leitor conhecer o espaço econômico, social e geográfico onde esses adolescentes estão a serem forjados “futuros homens e/ou marginais”. No primeiro capítulo discorremos sobre Atos infracionais, à luz da legislação brasileira, fazendo uma breve viagem sobre os Deveres do Estado e os Direitos das Crianças e Adolescentes e no segundo capítulo, demonstra-se o resultado das análises efetivamente feitas a partir do levantamento dos Autos Judiciais na cidade de Coronel Fabriciano, discorrendo sobre o perfil educacional, o espaço geográfico, com maior destaque ao perfil racial. Também discorremos sobre o gênero sexual e idade dos envolvidos nos atos infracionais. No segundo capítulo, realizou-se uma análise do relatório do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) de 2018 e comparou-se alguns dados com os encontrados na comarca de Coronel Fabriciano.

O foco do presente trabalho é a parcela dos adolescentes envolvidos nos atos infracionais, entretanto, não foi possível delimitar com precisão apenas os que possuem menos de 18 anos, pois no censo do IBGE - 2010, a principal fonte de pesquisa utilizada para quantificar essa população na cidade, agrupou-a por faixas etárias, diferentes da desejada, que compreende de 12 a 18 anos. As faixas de distribuição constantes no censo que mais se aproximam são as que compreendem as idades de 10–14 anos e 15–19 anos, as quais compreendem os indivíduos de 10 a 19 anos, o que em síntese está 2 anos abaixo e 1 acima da faixa ideal para a pesquisa. Haviam 17.651 indivíduos situados entre 10 e 19 anos em Coronel Fabriciano (IBGE, 2010), o que representa um número maior do que o estabelecido na faixa desejada, que é a compreendida entre 12 e 18 anos. Assim, o número de adolescentes com idade compreendida entre 12 e 18 anos, é menor do que esse universo apresentado pelo IBGE em 2010.

Dentre os muitos obstáculos encontrados durante a realização da pesquisa, citamos a pouca disponibilidade de obras relacionadas ao tema, a pandemia de covid-19 - que impossibilitou um trabalho de campo com entrevistas e a falta de levantamentos anteriores na cidade para servir de comparativo e embasamento.

O objetivo da pesquisa foi conhecer o perfil de adolescentes envolvidos com atos infracionais na cidade de Coronel Fabriciano/MG nos anos de 2018/2019, analisando os problemas sociais que acarretam tais ações e as consequências para os envolvidos e a sociedade em geral. Para tanto, analisou-se parte da legislação de proteção aos direitos da criança e dos adolescentes, a saber: a Constituição Federal de 1988 (CF/88); o Código Penal Brasileiro (CPB); e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, buscou-se demonstrar como procedia a rede de proteção das crianças e dos adolescentes antes da atual Constituição e, mais especificamente, antes do ECA, destacando deveres fundamentais do Estado, tais como educação, saúde, moradia e lazer. Buscou-se conhecer o perfil dos adolescentes envolvidos no ato infracional por meio de informações contidas nos autos judiciais disponibilizados pela Vara da Infância e da Juventude da comarca, após ofício dirigido ao Juiz titular da referida Vara, pois, apesar de documentos de autos penais serem públicos, os que envolvem crianças e adolescentes, tramitam em sigilo.

A partir de análise dos Autos de Apuração de Atos Infracionais (AIAI) disponibilizados pela Vara da Infância e da Juventude de Coronel Fabriciano, foi possível extrair informações pessoais dos envolvidos, tais como escolaridade, idade, sexo, raça e região de moradia, além de na maioria dos casos conter nos autos a indicação do responsável pelo adolescente envolvido no ato infracional.

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que os perfis apurados entre os envolvidos nesses atos infracionais da cidade de Coronel Fabriciano são bastante semelhantes aos perfis contidos no relatório do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS, 2018). Ademais, as semelhanças não se restringem apenas ao perfil dos envolvidos, mas também estão relacionadas ao delito mais praticado: posse e/ou consumo de drogas.

A metodologia utilizada foi a análise documental, incluindo os autos judiciais referentes às crianças e aos adolescentes praticantes de atos infracionais na comarca, o relatório do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) do ano de 2018, a leitura bibliográfica de autores da área social, e a pesquisa na mundial de computadores. A análise documental dos autos judiciais, os dados de governo disponíveis na internet e a leitura bibliográfica foram nossos eixos basilares para propiciar a verificação dos perfis pretendidos. O método utilizado foi o qualitativo. Por falta de um conceito próprio, utilizou-se emprestada a definição de MINAYO, para conceituar o método qualitativo, a qual assim o definiu,

A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. “Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região visível,

ecológica, morfológica e concreta”, a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. (MINAYO, 2002, p. 22).

O levantamento bibliográfico, com consulta a materiais das áreas afins como ciências políticas, ciências sociais e ciências penais - compõem o embasamento científico para a elaboração desta dissertação. Dentre os autores consultados, destacam-se: (ALMEIDA, 2019); (ANTUNES; QUADROS; GIMENEZ, 2013); (BANDEIRA, 2006); (CARVALHO, 2002); (CASTRO, 2012); (KLIKSBERG, 2014); (MINAYO, 2002); (NASCIMENTO, 2016); (SANTOS, 1993) (SILVÉRIO, 2002) e (SOUZA, 2009).

Espera-se assim, que todo esse embasamento contribua para as análises da situação de crianças e adolescentes em conflito com a lei na cidade de Coronel Fabriciano, e permita que políticas públicas específicas possam ser pensadas e repensadas.

2 - ATO INFRACIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – Breve análise da degradação da Infância e da adolescência da classe pobre

Ao analisar a nossa Carta Magna, pode-se extrair dela os direitos fundamentais do cidadão¹ em terras brasileiras, mas também se pode perceber que muitos desses direitos permanecem apenas no texto constitucional, principalmente em função da falta de vontade política. Diante disso, as perguntas a serem respondidas são: quantos direitos garantidos na Constituição Federal (CF/88) aguardam por regulamentação? Dentre as normas autoaplicáveis, quantas nunca foram efetivamente aplicadas?

No Artigo 1º, incisos II e III, a Constituição Federal garante a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ora, como ter dignidade sem acesso à moradia, à alimentação, à renda e à educação? Como se tornar cidadão de “fato” sem acesso à informação e a todos os bens de consumo? A legislação brasileira promete, mas o Estado não entrega, principalmente ao povo pobre, a cidadania em plenitude. Nos últimos anos, algumas diretrizes têm sido alteradas e nos governos populares há uma ligeira tendência de modificação dos rumos dessa política de abandono por parte dos governos nas diversas esferas de poder.

A decisão governamental de implantar políticas com ações afirmativas se traduz na decisão de rompimento com os diversos ciclos da dominação iniciados no Brasil Colônia, e tem

¹ Consideramos o conceito de cidadão restrito, mas aqui o utilizamos como termo que consta na Constituição Federal.

o claro objetivo de propiciar à comunidade negra os espaços sociais dos quais ela sempre foi (e ainda é) excluída. Silvério (2002) nos leva a acreditar que as políticas de afirmação podem romper com essa cultura nefasta, propiciando à parcela menos favorecida condições de também se incluírem na ciranda da mobilidade social, nesse sentido defende que:

No aparelho de Estado, a meu ver, a ausência de políticas públicas substantivas em relação à habitação popular de qualidade, ao atendimento à saúde e à educação, reflete o descaso para com aqueles milhões de brasileiros que são considerados inferiores, segundo o juízo de superioridade das elites e dos setores intermediários, os quais supostamente tiveram mobilidade por mérito técnico e profissional. (SILVÉRIO, 2002, p. 227).

Ocorre que a meritocracia ao nosso ver nada mais é do que falácia das classes mais abastadas no intuito de justificar as políticas de interesses dessas camadas sociais, em detrimento da grande maioria da população desprovida de renda e conseqüentemente, de todos os meios de inserção social.

O sistema neoliberal prega um Estado Mínimo, mas não abre mão das benesses que esse Estado por força de lei tem que dar aos cidadãos que vivem em terras brasileiras; conseqüentemente, pouco (ou nada) fica à disposição do povo pobre e carente de informação. Assim, os direitos dos cidadãos e os deveres do Estado são privilégio acessível somente àquela parcela da sociedade que possui informação suficiente acerca de seus direitos e dos deveres do Estado.

O Estado brasileiro, tão criticado pela elite dominante quanto ao seu tamanho, na verdade não é tão gigante assim, como é alardeado sem fundamento por parte da elite e dos seus meios de comunicação. Para tanto, basta comparar o Brasil com os alguns países sul-americanos, para concluir que o investimento público brasileiro em políticas sociais fica bem abaixo dos valores investidos por países cujo Produto Nacional Bruto – (PNB) é vertiginosamente menor que o brasileiro. A esse respeito, Santos (1993) diz que:

O pseudo gigantismo estatal é uma névoa que distorce a questão essencial: o Estado brasileiro é ridiculamente pequeno e disforme, isto é, está onde não deveria, ao preço de não se encontrar onde a responsabilidade social de um Estado moderno demandaria. Por exemplo, enquanto o Chile, com renda *per capita* inferior à do Brasil, destina 19,6% do PNB a programas sociais, e o Uruguai 15,4%, o Brasil aloca apenas 9% de seu PNB a projetos de natureza social, como se esses dois países padecessem de carências e misérias superiores às nossas e não ocorresse o contrário. (SANTOS, 1993, p. 103).

A legislação brasileira, concebida à luz dos interesses dessa elite, foi estruturada para proteger o conjunto da sociedade, e, de modo especial, o patrimônio e a vida, que é o bem maior do ser humano. Porém o sistema capitalista neoliberal só trata como “ser humano” aqueles que pertencem a uma minoria rica, branca e bem formada, excluindo quase que totalmente os demais; nesse sentido, nos ensina Carvalho (2002):

Do ponto de vista da garantia dos direitos civis, os cidadãos brasileiros podem ser divididos em classes. Há os de primeira classe, os privilegiados, os "doutores", que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. Os "doutores" são invariavelmente brancos, ricos, bem vestidos, com formação universitária. São empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais e urbanos, políticos, profissionais liberais, altos funcionários. Frequentemente, mantêm vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício. (CARVALHO, 2002, p. 215).

A lei nacional, no tocante à criança e ao adolescente praticante de ato infracional, buscando solucionar o problema, normatizou a proteção e também as sanções aos que praticarem os atos infracionais, mas sem atacar o cerne do problema. Isso porque ela não estabelece políticas de mudanças de rumos, limitando-se somente ao atendimento dos envolvidos, não se preocupando com uma política sólida de formação dos cidadãos das gerações vindouras. A política educacional pública sabidamente fornece o mínimo, o que não garante ao povo pobre a igualdade de inserção no mercado de trabalho, principalmente se comparado com os filhos das classes mais abastadas, nesse sentido nos ensina KLIKSBERG,

Em sociedades tão desiguais como as latino-americanas, há tendência a se configurar o “acidente de nascimento”. Conforme o estrato social, a região geográfica e as condições do lugar onde se nasce haverá possibilidade de receber boa educação e atenção em saúde, ou o contrário. A criança que nasce em uma família pobre estará exposta a riscos de saúde mais graves, em muitos casos trabalhará desde pequena, seus pais podem-lhe dar uma dedicação limitada porque seu esforço está na sobrevivência diária, e ela terá altas probabilidades de não terminar a escola secundária. Sem o curso secundário completo será difícil que, quando adulta, seja contratada por alguma empresa da economia formal, mesmo que sejam empregos não qualificados. Deverá subsistir na marginalidade e na informalidade com trabalhos precários e sem proteção. (KLIKSBERG, 2014, p. 60).

Claro está que as políticas desenvolvidas com a benção e interferência das camadas sociais mais abastadas, foram no sentido da manutenção do status quo. Isto pressupõe que não contribuíram para a mobilidade social e os filhos das classes empobrecidas ficaram condenados a se manterem na miséria e a serviço e interesses dos donos do capital.

O racismo no Brasil é estrutural e está de braços dados com o histórico do menor infrator, por um senso comum preconceituoso há muito implantados e cultivados na sociedade, enraizado a ponto de, na maioria dos casos levar a imaginar que a caricatura “pensada” dos adolescentes envolvidos em atos infracionais, é a visualização de um “rosto negro”. Nesse sentido, as políticas de morte direcionadas a este segmento social também se basearam no mesmo critério, onde os negros são a maioria esmagadora das vítimas. As bases literárias e judiciais que embasaram esta pesquisa, é composta por textos e arquivos de personagens de adolescentes praticantes de atos infracionais, negros. (COSTA JÚNIOR, 2021 p.463) As diferentes narrativas da mídia produzem a imagem do adolescente infrator como sendo negro e pobre, as quais, em muitas situações, já se fazem presentes em periódicos dos anos 1960 em diante.

Nessa linha de pensamento, veremos sempre de prontidão, equipes técnicas, a serviço da elite, para elaborarem planilhas e relatórios confusos para justificar as impossibilidades de se atender as demandas das camadas sociais menos favorecidas. Basta lembrar que para se aumentar míseros reais no salário mínimo, alardeiam que, se aumentar quebra o país e tantas outras bobagens que se falam na hora da correção salarial.

Assim, fez-se um levantamento da legislação de proteção dos direitos da criança e dos adolescentes, cidadãos de direito, a saber: a Constituição Federal de 1988; o Código Penal Brasileiro; e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, buscou-se demonstrar como a rede de proteção das crianças e dos adolescentes procedia antes da atual Constituição Federal e do ECA, destacando os deveres fundamentais do Estado, tais como educação, saúde, moradia e lazer.

2.1 - DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL

O ato infracional é a desobediência à lei brasileira no tocante à prática de delitos cometidos por crianças ou adolescentes. A grande maioria dessas crianças e/ou adolescentes desconhece seus direitos e deveres. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, conceitua ato infracional, em seu artigo 103, como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”, quando praticada por criança e/ou adolescente (BRASIL, 1990).

Ao se fazer a leitura do texto legal, pode-se afirmar que crianças e adolescentes não cometem crimes, posto que a legislação brasileira define a conduta de maneira diversa quando praticada por esses indivíduos. Assim, não haverá responsabilização criminal aos menores de 18 anos,² que não se sujeitam à responsabilização penal, mas somente à legislação de ato infracional, que é mais branda.

Sendo criança ou adolescente praticante de conduta considerada crime ou contravenção penal, teremos aí caracterizado o ato infracional, nos limites do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme seu mandamento, será responsabilizado.

O professor e doutrinador Marcos Antônio Santos Bandeira magistralmente ensinou que:

Com efeito, se crime e contravenção, na essência, não diferem um do outro, o mesmo se dá com relação aos atos infracionais, pois a distinção é apenas subjetiva, ou seja, se a figura típica e antijurídica prevista, abstratamente, como crime ou contravenção estiver sendo praticada por um imputável penalmente, ele estará cometendo um crime ou contravenção e poderá sofrer uma pena, enquanto se esse mesmo ato estiver sendo cometido por um adolescente configurar-se-á ato infracional e estará ele sujeito à imposição de uma medida socioeducativa e/ou protetiva." Neste caminhar, conclui-se que, quando adolescente ou criança atua de forma a adequar-se às condutas previstas seja no Código Penal, seja na Lei de Contravenções Penais ou em qualquer outra legislação extravagante, ter-se-á ato infracional, e não mais há que se falar em crime ou contravenção penal nos moldes da responsabilização penal dirigida aos imputáveis. (BANDEIRA, 2006, p. 29)

Embora a criança e adolescente não cometam crime segundo a lei, não há uma isenção de possibilidade de punição. Dessa maneira, a criança/adolescente não responde por crime como um adulto, mas também não está isenta de responder dentro do limite da legislação especial, conforme prevê o art. 228 da CF/88 (BRASIL, 1988), ao afirmar que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988, Art. 228); Em outras palavras, se a lei tipifica uma ação como crime passível de pena, mas se uma criança/adolescente for o responsável pelo ato, a ação será julgada como um ato infracional e não como crime ou contravenção. Assim, imaginemos que duas pessoas, uma de 25 anos e outra de 17 anos, cometam juntas um homicídio. Nesse caso, o sujeito mais velho responderá pelo crime de homicídio, previsto pelo Art. 121 do Código Penal Brasileiro (CPB), ao passo que o sujeito mais novo responderá por ato infracional análogo ao homicídio. Além disso, a competência para julgar o primeiro sujeito será pelo júri popular em sessão no Tribunal

²“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade, incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, Art. 2).

do Júri, presidida pelo juiz (togado) que for o responsável pela vara penal da comarca de distrito do crime, enquanto que o segundo sujeito(adolescente) será submetido às sanções de competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da mesma comarca onde ocorreu o delito/ato infracional.

Logo, não está correto pensar que crianças e adolescentes “não são punidos” e “podem fazer o que quiserem”, posto que não se sujeitam ao Código Penal Brasileiro – (CPB). Porém, as crianças e os adolescentes estão sujeitos à legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual determina uma escala de medidas socioeducativas que podem se estender até a restrição de sua liberdade. Nesse caso, aos infratores adolescentes - e nunca uma criança – os adolescentes não poderão ser presos, mas sim internados.³

2.2 - CRIANÇAS, ADOLESCENTES E AS MEDIDAS PROTETIVAS

O art. 98, do ECA, nos ensina que a situação de risco se faz presente quando uma criança ou adolescente se encontra com seus direitos fundamentais violados ou em vias de lesão. Pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado e ainda por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente. Ocorrendo essas violações ou estando em vias de ocorrer, as medidas protetivas serão aplicadas com a finalidade de cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define, em seu artigo 101, as possibilidades de medidas protetivas a que se sujeitam as crianças e os adolescentes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime

³ A criança somente poderá ser submetida às medidas protetivas, ao passo que o adolescente poderá ser submetido às duas medidas (protetiva e socioeducativa) conforme a gravidade do ato infracional praticado

hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

O objetivo da medida protetiva é claramente a manutenção do convívio familiar, visto que a criança precisa de amparo de seus entes queridos em maior proporção. Essas medidas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente e, inclusive, podem ser substituídas a qualquer tempo, observadas as formalidades legais e o bom desenvolvimento do menor. Necessário destacar que elas podem ser aplicadas por um magistrado ou pelo Conselho Tutelar.

Ressalta-se ainda que o ECA estabelece a possibilidade da aplicação de medidas protetivas, mesmo se não for o caso de ato infracional, mas visando a proteção da criança e/ou adolescente, conforme se demonstra a seguir:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

As medidas de proteção à criança podem ser genéricas e/ou específicas. As primeiras geralmente são aplicadas em decorrência da ação ou omissão da sociedade, que tem o dever de garantir a aplicação integral dos direitos infanto-juvenis, conforme determinado no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha de pensamento, Liberati nos ensinou que quando o Estado ou a sociedade deixam de assegurar os direitos das crianças ou adolescentes ou ainda o faz de maneira inadequada, está aí violando o inciso I do artigo 98 do ECA,

Quando o Estado e a sociedade, por qualquer motivo, não assegurarem aqueles direitos ou, oferecendo proteção aos direitos infanto-juvenis, o fizerem de forma incompleta ou irregular, estarão permitindo que os direitos da criança e do adolescente sejam ameaçados ou violados, realizando o tipo descrito no inciso I. (LIBERATI, 2000, p. 65)

As medidas de proteção genéricas, ainda são aplicadas quando ocorre falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, o que gera uma eminência de risco pessoal e social para a vida da criança. Podem também, serem aplicadas em razão da conduta da criança ou adolescente, que dado a comportamento inadequado, pode causar a si próprio uma situação de risco, necessitando que lhe sejam aplicadas as medidas de proteção.

Quanto às medidas de proteção específicas, inicialmente caberá ao Conselho Tutelar aplicá-las às crianças que praticarem atos infracionais, sendo passível de recurso para a autoridade judiciária. Assim, quando a criança pratica um ato infracional, deverá ser apresentada ao Conselho Tutelar, se esse não estiver em funcionamento, ao Juiz da Infância e da Juventude que o substitui nas impossibilidades.

A primeira medida de proteção a ser tomada será o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis, que assinarão um Termo de Responsabilidade. É fundamental que a criança ou adolescente permaneça no convívio familiar, onde se espera ter apoio e incentivo. Entretanto, se essa convivência familiar não for harmoniosa, o que deve ser apurado pela equipe interprofissional da justiça da infância e da juventude, com exaustivo estudo que produzirá laudo circunstanciado, além da análise do Conselho Tutelar ou do Magistrado; a criança poderá ser entregue à entidade assistencial, sendo essa uma medida excepcional e provisória, que perdura enquanto aguarda a colocação numa família substituta e não implicará em privação da liberdade. A orientação, o apoio e acompanhamento temporários são necessários num e noutro caso.

Os incisos III e IV do art. 101 do ECA acolhem a inclusão do menor na escola e de seus familiares em programas de interesse comunitários visando dar apoio ao processo de reestruturação social.

Assim comenta Albergaria apud Liberati:

O programa comunitário é um dos instrumentos da comunidade, por meio do qual se efetua a participação ativa do Estado na execução da política social de proteção à infância e à adolescência. O programa comunitário é destinado à promoção do bem-estar humano e social da população marginalizada. Na execução desses programas, realiza-se a participação mais ampla da comunidade, mediante contribuição de recursos comunitários. (ALBERGARIA apud LIBERATI, 2000, p.68)

No ECA, está previsto ainda a possibilidade de requisição de tratamento médico, psicológico e até psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, também há a possibilidade

de inclusão em programa oficial de auxílio a alcoólatras e toxicômanos. Necessário nessas medidas acima elencadas a apresentação da criança ou adolescente aos órgãos competentes para avaliação do procedimento a ser adotado na reeducação social e como serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, exceto quando se tratar a medida de colocação em família substituta ou relacionada com a perda/destituição do Poder Familiar, que competem à Justiça da Infância e da Juventude.

O papel precípua da medida protetiva é resguardar a criança ou adolescente de lesão, ameaça, omissão ou abusos cometidos pelo Estado, sociedade, família ou responsável legal ou ainda pelo comportamento da própria criança ou adolescente que possa lhe causar danos. Seu objetivo principal é a manutenção ou resgate do convívio com a família, que é quem tem o dever primordial de lhe dar amparo e o amor necessário ao seu pleno desenvolvimento.

2.3 ALGUMAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas possuem caráter de reparar os atos infracionais praticados exclusivamente por adolescentes, isto é, por aqueles com idades entre 12 e 18 anos incompletos. Acerca das medidas adotadas, o Artigo 112 do ECA estabelece que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente

as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a V; (BRASIL, 1990).

Tais medidas possuem natureza pedagógica, mas são semelhantes a uma sanção penal que o ECA impõe aos seus jurisdicionados. Destaca-se a possibilidade de aplicação das medidas protetivas elencadas nos incisos de I ao VI do Artigo 101 estabelecidas no ECA, as quais devem

ser aplicadas por um juiz competente, cumprindo as formalidades e considerando a gravidade da infração cometida, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 2009, Art. 101).

Por ser a internação a medida que mais se assemelha à prisão aplicada aos adultos, e conseqüentemente a mais penosa ao adolescente, recebe aqui uma análise mais prolongada. Na internação é necessário seguir as regras previstas no Artigo 185 do ECA, que estabelece as condições de sua aplicação. Serão sempre cumpridas em unidades especiais para adolescentes (CIA) e observadas a idade, a compleição física e o grau de gravidade da infração, a unidade de internação será dotada de serviços psicossociais, variadas e modernas formas de terapias, com fins terapêutico e/ou de ocupação, além de recreação e educação religiosa. Seu objetivo não poderá se afastar da ressocialização, além de necessariamente repelir qualquer forma de punição, que sabidamente, não promove a recuperação de ninguém.

Em regra, o menor infrator só poderá ser internado em Centros de Internação de Adolescentes (CIA), da comarca onde cometeu o delito. Caso a comarca não disponha de tal entidade, poderá o adolescente ser encaminhado para estabelecimento próprio em comarca próxima. Entretanto, há um único caso em que o adolescente poderá ficar no mesmo estabelecimento prisional dos adultos, que é: na ausência de estabelecimento próprio na mesma comarca ou em proximidades, excepcionalmente poderá ser permitido que o adolescente seja recolhido a um presídio comum, separado dos adultos, pelo prazo improrrogável de cinco dias, conforme a seguir:

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990)

Observemos que, o que se apura no ato infracional é a mesma coisa, ou seja, ato definido como crime ou contravenção Penal, conforme destaca a doutrina e assim demonstrou Gusmão na justificação de seu esboço:

(...) o Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verifique a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, está na obrigação de determinar a internação. (GUSMÃO *apud* PAULA, 1989, p. 469)

Entretanto, ao administrar as medidas socioeducativas, o Juiz da Infância e da juventude não se prenderá somente nas circunstâncias e a gravidade do delito, mas se atentará às peculiaridades do adolescente, tais como sua personalidade, referências familiares, meio social em que está inserido e principalmente a sua capacidade individual de cumpri-la.

O artigo 125 do ECA, exige respeito ao adolescente, principalmente pela sua condição peculiar de um ser em desenvolvimento, quando reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Então surge a indagação de qual seria a finalidade da internação. Certamente que seu princípio maior é proteger o adolescente de possíveis revoltas sociais, possíveis agressões como represália ao ato infracional praticado e também a sua vida, em suma, visa garantir a sua segurança, sua integridade física e mental e claro a segurança da sociedade também, em caso de adolescente reiteradamente envolto com a prática de delitos, além de, na internação ele receber o apoio necessário para se reeducar e até mesmo se tratar, se for o caso. Nesse sentido destaca Paula:

A internação tem finalidade curativa e educativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio da conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminoso do qual o menor infrator seja portador. (PAULA *apud* LIBERATI, 2000, p. 95)

É certo que a medida de internação tem um efeito de freio e contrapeso na reeducação do adolescente praticante de ato infracional e se bem assistida com profissionais comprometidos com a boa educação, pode dar resultado na ressocialização juvenil. Também é sabido que a internação é aplicada em casos de extrema periculosidade e aplicável somente aos indivíduos que revelam perigo concreto à sociedade. É ainda pedagógica, pois além de inserir os adolescentes envolvidos em atos infracionais em atividades educacionais, lúdicas e de

ressocialização, tem também o lado terapêutico e, se necessário, os tratamentos psicológicos, neurológicos e até psiquiátricos. Há ainda o fato de os adolescentes envoltos com os atos infracionais, via de regra, fazerem parte de um grupo, e se algum deles for submetido à medida socioeducativa de internação, isso poderá incutir nos demais membros desse ou de outros grupos praticantes de atos infracionais, senão medo, ao menos receio de também receberem a medida, que via de regra no entender do adolescente, a ele significa “pena”. Há de se ressaltar ainda, que, a medida de internação é uma excepcionalidade, não podendo ser aplicada, se houver outra adequada que a substitua.

2.4 - REDUZIR A MAIORIDADE PENAL? – EIS A QUESTÃO.

O combate à criminalidade, em particular nos grandes centros urbanos, realmente passa pela redução da idade de imputabilidade penal que atualmente está fixada em 18 anos? Setores da sociedade enfatizam esta proposta na tentativa de induzir a opinião pública a crer que esta seria a única solução para todos os problemas da segurança e capaz de devolver a paz social, que é desejo de todos. A inimputabilidade não significa irresponsabilidade pessoal ou social. Esse clamor social em relação ao adolescente praticante de ato infracional se deve à equivocada informação altamente difundida de que nada lhe acontece por ele ser “menor”. Essa noção equivocada de impunidade seguramente é um grande obstáculo à plena efetivação do ECA.

Os questionamentos desses setores partem da doutrina que sustentava o Código de Menores, onde não reconhecia a criança e/ou adolescente como sujeitos de direito, mas meramente objetos do processo. Então propõem reduzir a idade de imputabilidade penal para puni-los, conforme assevera o Promotor da Infância e da Juventude de São Paulo:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição." (BUENO, 2015)

O fato de os adolescentes não responderem por seus delitos perante a Corte Penal não os torna irresponsáveis. Ao contrário, o sistema legal contido no ECA faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de deveres e se cometerem ato infracional, lhes submete a medidas

socioeducativas escalonadas que podem inclusive ser a privação de liberdade (internação). Engana-se os que bradam a máxima "com menor não dá nada", contraria o que prescreve nosso sistema. O ECA determina medidas socioeducativas eficazes e com mais abrangência que o Código Penal Brasileiro - CPP destina aos imputáveis quando da prisão preventiva, além das várias alternativas de responsabilização, cuja mais grave é o internamento sem atividades externas.

As defesas, favoráveis e contrárias à redução da idade de imputação penal sempre são colocadas e muitas vezes como acima citado, até mesmo profissionais operadores do direito, que em tese, são conhecedores das mazelas que outrora fora submetidos os adolescentes num passado recente, cremos, não terem motivos para defender tamanha atrocidade.

Em um estudo sobre a CPI do Menor (1975/1976), o historiador Daniel Alves Boeira aborda os diferentes debates, tensões e propostas que surgiram naquelas sessões das quais surgiram uma ruma de propostas de políticas públicas que jamais foram consideradas pelo poder executivo federal. As principais propostas eram na direção de romper com as heranças do SAM que também haviam sido retomadas pela FUNABEM e suas congêneres semelhantes estaduais.

Nos debates realizados na Câmara dos Deputados sobre o tema da legislação e dos operadores da lei, percebemos que os gestores da Funabem e os juízes de Menores se posicionaram de forma semelhante, ou seja, contra a redução da idade da responsabilidade penal. Já as divergências de opinião ficavam explícitas no que tangia ao tema da abordagem da polícia em relação às crianças e aos jovens considerados infratores. Para a autoridade da Febem paulista, o cenário, naquele espaço social, era positivo. Para os representantes da sociedade civil, a atividade policial era considerada um fracasso. (BOEIRA, 2018 p. 148)

Portanto, a CPI do Menor consistiu em um espaço importante de debates e de algum modo, contribuiu para a criação de formas de se tratar o problema dos que cometeram infrações na época (1975-1976), como o projeto Dom Bosco, porém, de forma equivocada, pois a proposta contida no relatório da CPI (1976) foi via decreto presidencial. Também teve o papel de intervir na definição da agenda pública mesmo num momento de ditadura militar, embora já em processo de pavimentação da redemocratização.

Em 1986, durante a preparação da CF/88 o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) forneceu um texto da transcrição de uma palestra proferida pelo promotor Paulo Afonso Garrido de Paula. O documento foi denominado "A questão do menor e a constituinte" nele fez-se uma problematização jurídica e também política sobre o relevante tema do adolescente infrator, onde

ele posiciona-se claramente contrário à redução da idade de responsabilidade penal. Faz críticas ao Código de Menores bem com a prática desenfreada da institucionalização de adolescentes como sendo, noutras palavras “marginais”. lembremos o que ele diz,

A questão do menor é antes de tudo uma questão sócio-política. Reside, na origem em um sistema que se sustenta através de estruturas desiguais, destinadas a manter o poder político nas mãos do poder econômico. Para acumular capital, concentrar riquezas e beneficiar-se de privilégios, a minoria que comanda pauperiza e explora a classe trabalhadora, mantendo a gritante desigualdade na relação capital-trabalho. (PAULA, 1986, p. 24)

Ao analisarmos o posicionamento do douto promotor, extraímos dele que o adolescente envolvido em atos infracionais, já nasceu “pagando pena”, pena essa que se iniciou na sua ancestralidade, fruto dessas estruturas desiguais, de concentração de renda na mão de pequena parcela da sociedade, sociedade essa que tudo faz para que tudo assim continue.

O que diferencia a internação da pena imposta ao maior de 18 anos é o ambiente de cumprimento, o imputável penalmente cumpre a pena no presídio ou penitenciária, que como já conhecido por todos ao menos na literatura, onde a marginalidade é “profissional” ao passo que a internação imposta ao adolescente, será cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, onde se tem o dever de oferecer educação escolar, cursos de profissionalização, com uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, que sejam capazes de atender a sua condição de pessoas em desenvolvimento. Daí se chamar medida socioeducativa.

Há também dentre os defensores da redução da idade de imputabilidade penal, aqueles que alegam que cada vez mais os adultos usam os adolescentes para a prática criminosa e por isso é preciso responsabilizar estes adolescentes infratores. O que se tem constatado, em muitas oportunidades, é que, enquanto o coautor adolescente foi privado de liberdade, já sentenciado e em cumprimento de medida socioeducativa, às vezes mesmo a de internação, seu parceiro imputável em muitos desses crimes ainda não teve seu processo devidamente concluído em juízo, e via de regra, ainda está em liberdade.

De acordo com SOARES (2007), o debate sobre a redução da imputabilidade penal “é baseada em achismo”. Isto pode significar que uma redução da maioridade penal pode não alcançar o objetivo proposto que é a redução da violência. Para aprofundar o debate, cremos ser necessário um estudo técnico bem elaborado de viabilidade, avaliando os prós e os contras.

As discussões acerca da redução da maioria penal passam por “achismos” diversos que vão desde o atual nível de informação à disposição dos adolescentes até o argumento de “se pode votar, então pode ser preso”.

No tocante à recusa da redução da idade de imputabilidade penal, discute-se que “os jovens são a maioria dentre as vítimas de mortes violentas (homicídios e acidentes de trânsito). Nesse sentido, defende SOUZA e CAMPOS (2007, p 8), que "apesar da relevância que há na questão do jovem que comete violência, no Brasil, a posição do jovem como vítima é muito mais grave do que como sujeito que comete ato infracional”.

Pensemos, ainda, no tratamento dado pela mídia que, via de regra, dá destaques exagerados em determinadas notícias, pois isso dá visibilidade ao meio de comunicação e mexe com o sentimento do ouvinte/telespectador. Assim se manifestou o professor Marcos Rolim:

embora o número de negros seja mais comum, esses casos aparecem com menos frequência na mídia. Brancos assassinados merecem mais atenção, assim como homicídios de pessoas de classe média, ricas. Os assassinatos de mulheres e crianças sempre são tratados com muito mais destaque que o de homens adultos. Os homicídios, tipo de crime noticiado em todo o mundo, são eventos excepcionais se comparados com as demais condutas tipificadas na legislação (ROLIM 2006, p. 190).

Há ainda que se considerar que se um adolescente receber a medida socioeducativa de internação por três anos, que é o prazo máximo de internamento de um adolescente infrator, se compararmos essa medida socioeducativa com por exemplo, a pena de um adulto, para ele permanecer os mesmo três anos "fechado", sem perspectiva de alguma atividade externa, sua pena deverá ultrapassar um módulo de dezoito anos de reclusão, eis que cumpridos 1/6 da pena (que seria equivalente aos mesmos três anos a que estaria sujeito o adolescente) terá então progressão de regime (benefício). Considera-se ainda que, três anos na vida de um jovem de 16 anos representa cerca de 1/5 de sua vida pregressa, vital na formação de sua personalidade. Assim como temos operadores do direito favorável à redução da idade de imputação penal, também os temos contrários, o juiz da vara da infância e juventude do Distrito Federal assim expôs,

Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infantojuvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais graves torna mais claro o processo socioeducativo para o

adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave. (SCUSSEL, 2015)

Outro argumento muito difundido para defender a redução da idade de imputabilidade é o fato de adolescentes de 16 anos poderem votar, escolhendo desde Presidente da República a Vereador. “Então se pode votar, pode ir para a cadeia”. Ora, essa é uma inverdade. O voto aos 16 anos é facultativo, já a imputabilidade é compulsória. O fato é que a maioria senão quase a totalidade dos infratores nesta faixa de idade, desconhecem a sua condição de eleitor; posto faltar-lhes informação e também consciência da importância do voto. A legislação brasileira estabelece vários parâmetros etários, não há uma idade única para a "maioridade absoluta". Pode-se iniciar a atividade laboral e votar aos 16 anos, para concorrer ao cargo eletivo como vereador deve ter idade mínima de 18 anos; 21 anos para Deputado, Prefeito ou Juiz de Paz; 30 anos para Governador, e 35 anos para Presidente da República, Senador ou Ministro do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Também o discernimento é utilizado como justificativa para a redução da idade de imputabilidade penal. Dizem que o jovem de hoje, mais informado, amadurece mais cedo. É verdade que os meios de comunicação invadem nossos lares com suas informações e desinformações, formam e deformam. Assim, um adolescente aos 12, 14 ou 16 anos de idade pode compreender a ilicitude de determinados atos, não da totalidade, e se levarmos esse raciocínio acerca do discernimento a ferro e fogo, pode se chegar ao absurdo acerca de uma criança, que independentemente da sua idade, deva ser submetida ao processo penal e, se condenada, recolhida a um presídio, bastando ser capaz de distinguir o "bem" do "mal".

Em um posicionamento lúcido, o defensor público BALSAMÃO, do distrito federal argumenta que o ideal é investir adequadamente em educação, que possibilite aferir conhecimento e renda suficiente ao suprimento, ao menos das necessidades basilares capazes de proporcionar uma vida com dignidade, assim pronunciou o defensor,

"Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioridade penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição." (BALSAMÃO, 2015)

O que precisa ser considerado é a modificabilidade do comportamento do adolescente e sua capacidade de se formar e reformar nos processos pedagógicos, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento. A opção por um tratamento diferenciado ao jovem infrator, que os opositores do ECA chamam de delinquentes, é resultado de uma disposição política do Estado, na busca de uma cidadania que se perdeu, ou sequer foi conquistada. A criminalidade infanto juvenil precisa ser combatida em seu berço de origem, pondo fim à miséria e a deseducação. O falido sistema penitenciário, não nos parece capaz de recuperar um jovem de 16 anos. Em prosperando a redução da idade de imputabilidade penal, em poucos anos, pensar-se-á essa redução de inimputabilidade penal para doze anos, e depois para menos e assim sucessivamente.

2.5 - ROTEIRO PARA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

O roteiro para a apuração do ato infracional está estabelecido a partir do art. 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A seguir, relatamos a forma de se apurar o ato infracional de forma sucinta, posto não ser esse o nosso objetivo principal.

1) Não estando a criança ou o adolescente em ato de flagrante delito⁴, a autoridade policial determinará o registro em Boletim de Ocorrência (BO), dando a chamada Notitia Criminis. Dessa maneira, os presentes sobre os fatos deverão ser ouvidos para a apuração da participação ou verificação de indício de participação da criança ou adolescente no ato infracional, o que possibilitará o prosseguimento das investigações.

Raramente ocorre a apresentação da criança ou do adolescente em casos que estes não sejam apanhados no estado de flagrância. Entretanto, quando ocorre, o(a) infrator(a), após ser ouvido(a), será liberado mediante termo de entrega aos pais ou responsáveis.

Em seguida, instaura-se um procedimento investigatório, chamado de Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI), bastante semelhante ao inquérito policial de crimes.

⁴“É o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou, quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza deste ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime. Para ocorrer o flagrante é necessária a certeza visual ou evidência do crime. O flagrante pode ser impróprio, quando há perseguição, ou presumido, quando não há perseguição, mas o criminoso é apontado pelo próprio ofendido ou é encontrado em situação que faça presumir sua culpabilidade.” (CNMP, 2022, on-line).

Após serem finalizadas as investigações, encaminha-se ao representante do Ministério Público um relatório junto aos demais documentos para a instrução de possível representação ou denúncia, conforme previsto no art. 171 do ECA (BRASIL, 1990).

2) Estando a criança ou o adolescente em ato de flagrância, eles serão imediatamente encaminhados à autoridade policial competente. No caso de o ato infracional ser praticado mediante violência ou grave ameaça⁵ à pessoa, deverá ser elaborado o Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI), conforme estabelecido no artigo 173 do ECA (BRASIL, 1990). Tal procedimento é parecido com o Auto de Prisão em Flagrante de Adultos, mas não poderá ser conduzido em compartimento fechado, por força do artigo 178 do mesmo documento legal (BRASIL, 1990).

Após a lavratura de qualquer um dos documentos citados, estando um familiar ou qualquer responsável presente no local, o adolescente é imediatamente liberado pela autoridade policial, mediante assinatura do termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público. Tal assinatura deve ser feita, se possível, no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato, exceto se, pela gravidade do ato infracional e/ou pela sua repercussão social, o adolescente deva permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, conforme dispõe o art. 174 do ECA, conforme dispõe o art. 174 do ECA (BRASIL, 1990).

O próprio AAFAI irá delinear o procedimento que embasará a manifestação do Ministério Público para oferecer eventual representação perante a Vara da Infância e da Juventude, dispensando a instauração do AIAI, mencionado.

Após a oitiva informal do adolescente, seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, o Promotor deverá adotar uma das providências dispostas no art. 180 do Estatuto, que são: promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para que seja aplicada a medida socioeducativa.

Ora, o art. 175 determina que o menor será ao Ministério Público e uma das providências a adotar seria a concessão da remissão (180, III). Remissão é o perdão judicial, que pressupõe a função judicante do seu aplicador, Sujeito ao princípio do

⁵ “Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras” (BITENCOURT, 2012).

contraditório Ministério Público, não pode exercer função jurisdicional, por absurdo. (CHAVES, 1997, p. 78)

Caso seja necessário — e o Promotor de Justiça considerar essencial para a instrução do procedimento, novas diligências deverão ser requisitadas ao delegado de polícia competente.

Sabidamente, não é muito frequente a concessão da remissão ao adolescente envolvido nos atos infracionais, mas se houver, será reduzida a termo e será via de regra, homologada pela autoridade judiciária. Não havendo a proposta de remissão, a representação para a apuração do ato infracional será redigida e apresentada ao Juiz, que a receberá e designará a audiência de apresentação do adolescente, decidindo ainda, se houver, acerca de possível pedido de internação provisória, que não poderá ultrapassar a quarenta e cinco dias. As partes envolvidas, inclusive os responsáveis pelo adolescente, serão notificados a comparecerem à audiência e caso o adolescente não tenha defensor contratado, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou dativo para fazer a sua defesa técnica, que terá prazo de três dias para proceder as alegações preliminares e indicar o rol de testemunhas.

Após as formalidades legais e os prazos regimentais para as partes e magistrado, proferida a sentença, poderá nela o juiz determinar o cumprimento de quaisquer das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA (BRASIL, 1990), quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI do mesmo diploma legal (BRASIL, 1990).

É dado ao adolescente apontado como autor de ato infracional resistir à pretensão estatal em educá-lo ou reeducá-lo em condições de igualdade, ele tem direito de acesso a todos os atos processuais definidores da aplicação de medida restritiva ou privativa de liberdade, tendo efetiva oportunidade de participação na realização dos mesmos, inclusive a ampla defesa com a possibilidade do adolescente praticante de ato infracional produzir provas e alegações fáticas e jurídicas que comprovem a impossibilidade de aplicação de qualquer medida, por intermédio da sua defesa técnica. Certamente como dito anteriormente, ao menor oriundo de família desprovida de recursos financeiros, impossibilitado de contratar advogado será assegurado a nomeação de Defensor Público ou de defensor dativo, onde não houver a presença da defensoria pública, de forma que não fique desamparado ou inferiorizado na relação processual.

2.6 - BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA NO VALE DO AÇO.

Para demonstrar o quão violenta esteve a Região Metropolitana do Vale do Aço (RMVA), de modo especial entre os anos de 2013/2016, o que causou grande alarde por parte dos meios de comunicação de massa, principalmente por emissoras de rádio e televisão, e por jornais impressos, com circulação regional, que, diuturnamente, alardeavam a violência na região, sendo ainda alguns desses crimes imputados a adolescentes, os quais são pela “sociedade de bem” tratados como vilões e/ou “delinquentes”. Essa mesma “sociedade de bem” e seus veículos de comunicação, isentam o Estado de suas obrigações e se coloca como “vítima” desses “delinquentes”. Entretanto há alguns doutrinadores, que enxergam o problema como sendo o adolescente infrator produto do meio, ou fruto do comportamento violento exercido pelo Estado. Nessa linha de pensamento deparamos com a louvável definição dada por Machado, classificando as causas dos atos infracionais em:

Causas geradas pelo meio ambiente, nos países desenvolvidos, devido ao ócio, ao tédio. etc.; causas geradas pelos fatores sócio-econômicos, nos países subdesenvolvidos, devido ao crescimento demográfico, a urbanização, a deficiência médico-sanitária, a carência alimentar e habitacional, ao analfabetismo, a desqualificação de mão-de-obra, a industrialização desordenada, as correntes migratórias constantes, e causas ligadas a psicopatias cujas principais características são a consciência subdesenvolvida e a incapacidade de identificar-se com outras pessoas. (MACHADO apud PAULA, 1989, p. 467)

A seguir, para ilustrar as informações veiculadas nos meios de comunicação da região, utilizamos a tabela a seguir, publicada pelo jornal diário do Aço, contendo o número de homicídios ocorridos entre os anos de 2013 e 2019 na Região Metropolitana do Vale do Aço.

Figura 1 – Linha do tempo dos homicídios consumados do Vale do Aço

LINHA DO TEMPO DOS HOMICÍDIOS CONSUMADOS NO VALE DO AÇO							
CIDADE	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013
Ipatinga	27	31	24	30	47	40	54
Coronel Fabriciano	21	18	21	47	48	46	54
Timóteo	16	25	19	25	20	30	16
Santana do Paraíso	2	9	9	9	13	11	17
Belo Oriente	1	5	10	18	11	9	-
Ipaba	13	5	4	4	11	8	-
Açucena	2	3	3	5	1	3	-
Pingo D'Água	2	3	1	3	4	3	-
Bom Jesus do Galho	1	2	4	2	4	0	-
Antônio Dias	5	1	3	4	1	1	-
Joanésia	0	1	0	2	4	0	-
Jaguarapu	2	1	0	1	2	0	-
Naque	4	1	1	0	1	4	-
Mesquita	1	0	1	3	0	0	-
Bugre	0	0	0	1	0	0	-
Braúnas	0	0	0	0	1	2	-
Marliéria	3	0	3	0	2	1	-
TOTAL	100	105	103	154	170	158	141

Fonte: Diário do Aço (2019)

Salientamos que esse levantamento não se restringe à Comarca de Coronel Fabriciano, objeto do presente estudo, mas ao Colar Metropolitano do Vale do Aço, composto por diversos outros municípios. Esses dados contidos na tabela acima contabilizam o total de homicídios cometidos nas cidades que compõem o referido Colar Metropolitano, não levando em consideração a idade do praticante do delito, pois objetivou somente elencar o índice de criminalidade ocorrido na região no período levantado. Portanto, não se deve interpretá-lo como um levantamento de ato infracional.

Não se tem nos dados levantados os indicadores sociais das vítimas e nem dos autores, não sendo possível definir perfil de ambos no tocante a raça, condição socioeconômica, escolaridade ou mesmo local de moradias de ambas as partes envolvidas. Sabe-se apenas pelo contexto divulgado, que esses indivíduos compõem o perfil histórico, que via de regra, em sua imensa maioria, são pessoas com baixa escolaridade e renda e moradoras dos bairros empobrecidos ou periféricos.

2.7 – AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando olhamos de uma lógica institucional e autoritária para a de uma doutrina de proteção integral, veremos que as redes de proteção à infância no Brasil sofreram transformações históricas, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Tais transformações foram ainda mais radicais no tocante ao modo como as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados: se antes eram objetos da intervenção estatal, agora, são legalmente sujeitos de direitos, embora isso não garanta que vivenciem em plenitude essa proteção no seu cotidiano. Dessa maneira, ao se pensar nas especificidades desses indivíduos, bem como na participação destes em atos infracionais, percebe-se claramente a necessidade de avanços no que tange aos cuidados referentes à educação e à formação cidadã.

Na França, por volta do ano de 1850, iniciava-se o que aqui chamamos de “revolução” a forma de lidar com os “menores infratores” transformando-se os antigos estabelecimentos que desmoralizavam e reprimiam esses jovens, dando-lhes o mesmo tratamento dispensados aos adultos, em ambiente mais humanizados e com o objetivo de reeducação.

Na realidade, a postura humanista que se vem impondo em todos os países, para o menor de conduta anti-social, tem em vista evitar o contato dos menores infratores com os adultos criminosos, nas prisões, e reabilitá-los por meio da educação e do trabalho, a fim de que, retornando ao convívio social, pudessem exercer uma atividade profissional, de forma a ganhar a vida honestamente, correspondendo a um

desenvolvimento doutrinário e, conseqüentemente, da legislação menorista em todo o mundo. (SILVEIRA, 1985, p.53)

Não há dúvidas que o marco para a garantia dos direitos dos menores foi a Declaração de Genebra, em 1924, que foi a primeira manifestação internacional nesse sentido, seguiu a essa, a não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, que estabelece os onze princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente devido a sua imaturidade física e mental, daí a necessidade de proteção legal. Em 1979, a Organização das Nações Unidas - ONU, declarou o Ano Internacional da Criança e organizou uma comissão que dez anos depois proclamou então o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, que obrigou os países signatários a adequarem as normas pátrias às internacionais. Na Assembleia Geral da ONU, iniciada no dia 24 de setembro de 1990, o então Presidente do Brasil, Fernando Collor de Mello, colocou na lista das prioridades de seu governo a criança e o jovem. Assim, evidenciou em seu discurso:

As crianças - tem-se repetido - encarnam o futuro, e isto é tanto mais verdade no Brasil, país de maioria jovem, ansioso por modernizar-se. Sabemos quão dramáticos são os problemas onde nosso país nessa área. Não ocultamos nem escondemos nossa determinação em enfrentá-los e resolvê-los. As iniciativas abrangentes que vimos tomando em apoio a criança demonstram empenho em fazer com que as potencialidades brasileiras se transformem em realidade perene (MELLO, 1990, p 10)

Consagrava-se, aí, uma das mais modernas legislações relacionadas à criança e ao adolescente do mundo, qual seja, a Lei 8.069, de 17 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpre ressaltar, que as legislações, em especial a brasileira, com a CF/88, que desencadeou o ECA, e em relação às causas da criminalidade juvenil, têm mudado suas razões e, certamente, para melhor.

Há bem pouco tempo, o infrator era vítima da sociedade que o repelia, e, atualmente, é ele quem repele essa mesma sociedade e com essa repelência, ingressa e às vezes aprofunda-se na atividade delituosa, praticando reiteradamente o ato infracional. O que demonstrado está, é que as propostas da pedagogia corretiva fracassam em seus objetivos, comprovando que a legislação atual, embora se tenha modernizado, conserva-se arcaica frente aos resultados de sua aplicação, não podendo ainda se afirmar se o erro está na dose ou no remédio. Isto ainda está por ser descoberto.

2.8 - ATENDIMENTO AOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM ATOS INFRACIONAIS, ANTES DO ECA

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o modelo de atendimento aos adolescentes infratores mais tradicionais aplicado no Brasil era o institucional/asilar. Já no meio do século XIX, conhecemos a forma cristã da benemerência e cuidados da infância abandonada, que ficou reservada à Igreja Católica. Por volta 1941, passou-se a ter o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o qual era vinculado ao Juízo de Menores do Ministério da Justiça:⁶ O Ministério dava orientação nacional às políticas de assistência e detinha o controle das instituições públicas e privadas que realizavam serviços nessa área.

Em 1964, surgiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que foi criada no dia 1º de dezembro de 1964 quando o governo federal sancionou a lei nº 4.513. Tal lei foi instituída ainda no governo Castelo Branco, com apoio do ministro da Justiça, Milton Campos e teve a finalidade de “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor”, tendo como objetivo a promoção de estudos sobre o problema da infância, assim como a elaboração de propostas e a criação de diretrizes para as entidades assistenciais. Tais instituições ficaram marcadas pela prática de violência, tortura e sofrimento de toda espécie, em especial às crianças e adolescentes mais pobres e não brancos.

O tratamento anterior ao ECA seguia os sistemas de governo daqueles períodos: governos com pouca ou nenhuma participação popular e de controle hostil das manifestações sociais. Com a promulgação da Constituição de 1988, passamos a ter a preferência do atendimento à família, às crianças e aos adolescentes na comunidade, sendo o acolhimento institucional a última alternativa. Para tanto, os equipamentos — como as escolas, as unidades básicas de saúde, dentre outros — são auxiliares na ressocialização das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei.

Mesmo com a persistência de discursos “menoristas” - os quais privilegiam as medidas em meio aberto em detrimento às restritivas de liberdade - aos poucos, o ECA tem conseguido inserir a metodologia da socioeducação, que passa a ser a lógica orientadora do atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

⁶O Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, regulamentou a criação do Juízo Privativo de Menores na comarca da capital paulista, a fim de amparar, proteger, julgar e processar menores abandonados e infratores.

Apesar do reconhecimento formal do Estado pela prioridade das medidas em meio aberto e da perspectiva da garantia de direitos e deveres, a luta para a preservação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) precisa ser constante. Defender o meio aberto diuturnamente contra a ofensiva de encarceramento em massa e de ataque à juventude popular brasileira é uma missão árdua, mas de extrema importância.

Uma experiência importante dentre as várias relatadas no Relatório da Pesquisa Meio Aberto, Parte II – relatório nacional sobre o desenvolvimento da pesquisa sobre cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, foi o Projeto de Extensão Laços/PUC Minas, que tem por base desenvolver e executar oficinas com temas de interesse social como arte, política, esporte e território com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto na cidade de Belo Horizonte. O Projeto é uma cooperação entre os Cursos de Direito e Psicologia PUC Minas/ Coração Eucarístico e os Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) Noroeste e Barreiro/Secretaria Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte. Tem como agenda oficinas semanais e lanche coletivo com os adolescentes em cumprimento de medidas de meio aberto que ocorrem no Campus Coração Eucarístico/PUC Minas, e nos territórios de residência dos adolescentes em BH. No relatório, destaca que o objetivo é:

a participação na construção de política pública de assistência social, executora das medidas socioeducativas de meio aberto pela Prefeitura de Belo Horizonte; a promoção da responsabilização objetiva e subjetiva dos adolescentes por seus atos infracionais; a sensibilização e capacitação da comunidade acadêmica da PUC Minas para lidar de maneira ética com os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto; o desenvolvimento de pesquisas com e sem financiamento da Universidade que geraram uma série de trabalhos de conclusão de curso, de artigos científicos; a organização e a participação de professores e alunos extensionistas de/em eventos científicos. (VISÃO MUNDIAL, 2022, p. 30)

O Projeto tem se mostrado uma boa política de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto na medida que possibilita a criação de espaços que possibilitam o sujeito a se reinventar, mesmo estando em difícil transição e turbulências com o seu eu, devido ao envolvimento com o ato infracional. Assim, é necessário criar e recriar um espaço onde o adolescente possa se sentir seguro e seja capaz de se abrir para novos aprendizados e sua reeducação. Acredita-se, portanto, ser possível expandir o projeto PUC/MG para outras instituições de ensino, devido sua baixa complexidade e custo, além do grande alcance social.

2.9 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

Nossa Carta Magna estabelece os principais deveres do Estado, bem como os direitos dos cidadãos que vivem em solo brasileiro. Entretanto, é necessário salientar que muitos desses deveres existem somente nas frias páginas da legislação pátria.

No tocante aos direitos das crianças e dos adolescentes é ainda mais difícil, pois estes ainda não possuem maturidade suficiente para exigir seus direitos. Além disso, em muitos casos, os pais e/ou tutores também não estão preparados para lhes propiciar tais garantias. Por isso, o que acaba por ocorrer é que o Estado, responsável por assegurar os meios necessários para o pleno desenvolvimento do jovem cidadão, na grande maioria das vezes, não o faz por falta de políticas ou projetos de interesse social.

Quanto aos direitos garantidos na legislação brasileira, destacamos os elencados no artigo 6º da Carta Maior, que são fundamentais para o pleno desenvolvimento do cidadão, e de modo especial das crianças e adolescentes. ele dispõe que:

Art.6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988)

Complementando ou, ainda mais, fortalecendo os ditames do art. 6º, a CF/88, em seu art. 205 (BRASIL, 1988), impõe a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, tendo como objetivo primordial, o desenvolvimento do ser humano, qualificando-o para os desafios cotidianos, conforme leciona AGRA:

(...) desenvolvê-lo [o cidadão] como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano. Como afirma a Constituição Cidadã, a principal função da educação é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania. (AGRA, 2018, p. 848)

Observa-se que a Carta Magna diz que todos devem ter acesso, e não apenas uma parcela privilegiada, colocando o Estado, a família e a sociedade como responsáveis na promoção da busca do total desenvolvimento da pessoa e do seu preparo para o pleno exercício da cidadania. De forma tripartite, o Estado, a família e a sociedade devem promover a conquista efetiva da cidadania plena, conforme prevê o art. 205 da CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) impõe a educação básica como gratuita e obrigatória para os estudantes de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade, vedado ao Estado a omissão quanto ao oferecimento de vaga, permanência e meio de acesso dos estudantes nas escolas. Estabelece também no texto magno que compete ao Estado oferecer as condições de acesso e de permanência dos estudantes nas escolas públicas de ensino superior.

A CF/88, em seu art. 206 (BRASIL, 1988), estabeleceu princípios norteadores das ações dos entes federados na promoção da educação. Destacam-se os princípios constantes nos incisos I (“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”), no inciso III (“pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas”) e no inciso VI (“gestão democrática do ensino público, na forma da lei”).

O primeiro princípio assegurado no art. 206 inciso I, é um dos fundamentos balizadores para uma das mais importantes políticas públicas e ações afirmativas, que é a política de cotas e a assistência estudantil, garantidoras do ingresso de parcelas da sociedade que até então estava excluída, do ensino superior, que embora não garantindo plena igualdade, possibilita o ingresso e a permanência nas instituições de ensino. Entretanto esta, ainda é uma questão extremamente atacada pela elite brasileira e esse debate jurídico racial alimenta a polêmica em torno das cotas raciais ou das ações afirmativas. Silvério assim destacou a cerca desse debate,

[...] debater em torno da aceitação ou não-aceitação das cotas, além de empobrecer a discussão de conteúdo, significa perder a oportunidade de levantar e tentar responder à seguinte questão: Como podemos incluir minorias historicamente discriminadas, uma vez que as políticas universalistas não têm tido o sucesso almejado, e, ao mesmo tempo, debater em que bases é possível rever aspectos fundamentais do pacto social? (SILVÉRIO, 2002, p. 220).

Nessa seara, é difícil não concordar com as cotas de inserção racial nas universidades, de modo particular nas públicas, posto que esse espaço há séculos foi privilégio exclusivo dos brancos e “bem nascidos” pertencentes a uma classe empoderada e abastada financeiramente. Portanto, sem as cotas raciais e o Programa Universidade para Todos - (Prouni), de que outra forma o povo preto e o pobre conseguiria adentrar às melhores universidades, de modo especial nas públicas, espaço “reservado” aos ricos, que mesmo ainda assim, sempre frequentaram as melhores escolas e os excelentes cursinhos preparatórios para os vestibulares, sem os quais também dificilmente venceriam a concorrida disputa nos melhores cursos das grandes universidades e em especial nas públicas.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I– Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

III–pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VI–Gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

No inciso III, do artigo acima, está assegurado que as escolas sejam espaços plurais e democráticos, onde deve imperar o livre pensamento e o respeito à diversidade de ideias e de pessoas. Prevê também a coexistência de instituições de ensino privadas e públicas, estando ainda as privadas na obrigação de seguir as diretrizes do Ministério da Educação - MEC. Neste aspecto, as diretrizes relativas ao Prouni e ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), foram de grande valia a milhares de estudantes que ingressaram no ensino superior, nas instituições privadas, beneficiando-se destes programas governamentais, mas além dos estudantes, em especial os empresários da educação foram os grandes beneficiados.

Ademais, no art. 208 da CF/88 (BRASIL 1988), determina como dever do Estado a garantia da educação básica iniciando aos 4 anos e se estendendo até os 17 anos de idade, bem como assegura a oferta escolar a quem a ela não teve acesso na idade esperada. Também prevê o atendimento aos educandos, em qualquer das etapas da educação que deve contar com programas suplementares destinados a ofertas de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I– educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

...

III–atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

...

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988)

Conforme estabelecido no art. 207 da CF/88 (BRASIL, 1988), as universidades possuem autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, portanto, possuem competência para decidirem a forma de ensino e a gestão dos recursos. Destaca-se que, se em 2007, o governo federal, por meio do - Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais Brasileiras (REUNI), deu

início ao processo de reestruturação e expansão de universidades e institutos federais, visando o seu fortalecimento e autonomia das instituições. Nos governos de Temer e Bolsonaro, o ensino superior esteve com a sua autonomia ameaçada, devido às políticas de cortes e interferência governamental, constituindo clara afronta ao já citado art. 207 de nossa Carta Magna (BRASIL, 1988).

Nossa Carta Maior, em seu art. 211 (BRASIL, 1988), estabeleceu que os entes federados organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Nessa estruturação, coube à União, a organização do sistema de ensino federal, além de garantir a uniformização das oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante a assistência técnica/financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Aos Municípios determinou prioritariamente, a responsabilidade pelo ensino fundamental e a educação infantil. Ficando finalmente aos Estados e ao Distrito Federal, a responsabilidade prioritária com o ensino fundamental e médio.

Se o Estado tem o poder/dever de propiciar aos seus jurisdicionados todas as proteções na garantia plena da cidadania, mas se por algum motivo não o faz, certamente estará em dívida para com a sociedade. Dessa forma, a sociedade ficará com o ônus, terá que conviver com a falta de políticas públicas eficazes e capazes de gerar bem-estar e plena cidadania. Essa conduta ineficaz do Estado gera desigualdades ao extremo e consequências às vezes irreparáveis na vida das pessoas desassistidas socialmente, que lamentavelmente são as mais pobres e via de regra as negras.

Dessa forma, é possível afirmar que a política de seguridade tem de ser para todos, e não apenas para os ricos. Precisamos de políticas de prevenção no lugar de políticas que apenas prendam e punam os três “pês” tão falados em nossa sociedade: pobre, preto e puta. A esse respeito, Castro disserta:

[...] um conjunto de programas e ações do Estado que se concretizam na garantia da oferta de bens e serviços, nas transferências de renda e regulação de elementos do mercado. Para tanto, a política social busca realizar dois objetivos conjuntos que são a proteção social e a promoção social para dar respostas aos direitos sociais e a outras situações não incluídas nos direitos as quais dizem respeito às contingências, necessidades e riscos que afetam vários dos componentes das condições de vida da população, inclusive os relacionados à pobreza e à desigualdade. (CASTRO, 2012, p. 1014).

Destacamos que a Constituição Federal, em seu art. 1º (BRASIL, 1988) determina a cidadania e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais. No entanto, o Estado tem se mostrado ineficiente em assegurar as condições necessárias, visto que, com falta de

comida, cultura, conhecimento, saúde e moradia, para uma parcela significativa da sociedade, torna-se improvável ter uma vida digna.

Ademais, podemos extrair do texto constitucional o dever do Estado em buscar a erradicação da pobreza, da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais. Salienta-se que, para tal, o Estado deve desenvolver políticas que visem a promoção do bem de todos, de forma justa, igualitária e livre de qualquer discriminação. É o que se depreende do art. 3º da CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Silvério (2002, p.220) nos ensina que “as discriminações e os racismos são componentes essenciais na conformação da sociedade brasileira e operam menos no plano individual e mais no plano institucional e estrutural”. Nesse viés, para o autor, o princípio da igualdade,

Tem servido de base a todas as sociedades democráticas ou em vias de democratização, mas que na atualidade tem-se colocado mais como obstáculo às mudanças do que operado no sentido de propiciar tratamento diferenciado a quem a sociedade tem tratado desigualmente. (SILVÉRIO, 2002 p. 220).

O princípio da igualdade, ao contrário do que normalmente se pensa, não tem a intenção de tratar todos em igualdade de condições, mas garantir que todos possam ser iguais, respeitadas as suas diferenças. Nesse sentido, se necessário, o poder público pode e deve investir mais num determinado grupo, que esteja em desvantagem, como exemplo, podemos citar as cotas raciais, que possibilitaram que alguns milhares de negros pudessem adentrar às portas das universidades, sem o qual não seria possível. Noutras palavras, é no tratamento diferenciado que se produz a igualdade.

2.10 - A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DEVER DO ESTADO

O Estado possui o dever de prestar assistência social a todo cidadão que dela precisar, mesmo àqueles que não tenham como comprovar a contribuição ao Sistema de Seguridade Social e Previdenciária. Tal assistência tem o objetivo claro de proteção da família, da

maternidade, da infância, da adolescência e da velhice em terras brasileiras, conforme disposto na CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (BRASIL, 1988)

No ano de 1988, quando foi promulgada a nova Constituição, ocorreu uma das mais importantes iniciativas no campo da pesquisa, com o objetivo de tensionar o dispositivo pertinente à infância e à adolescência. Ocorreu uma pesquisa realizada no Brasil pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – (MNMMR), apoiado pela organização Defense for Children International (DCI). Esta pesquisa teve por objetivo levantar dados sobre os assassinatos de crianças e adolescentes na Baixada Fluminense e deu sustentação para que as investigações fossem concluídas por organizações da sociedade civil e angariasse visibilidade e respeito, em especial entre o fim da década de 1980 e a seguinte. Naquela época, um novo conjunto de organizações políticas ocupou a cena pública na denúncia e combate às violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Assim publicou-se acerca do assassinato de crianças e adolescentes no país,

(...)o assassinato de crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno nacional. Ainda que não se tenha condições de precisar exatamente quando ele assumiu a caracterização de extermínio é possível localizar o momento e os atores que o fazem emergir dos bastidores das delegacias e da órbita circunscrita às entidades de atendimento e de defesa de direitos das crianças e adolescentes para o cenário nacional e internacional. Estes atores o fizeram exigindo posicionamento da sociedade como um todo e a intervenção das autoridades competentes no sentido de buscar formas de coibir esse tipo de prática. (MNMMR, 1991, p. 13)

Com a instituição do Serviço Único de Assistência Social - SUAS, foi absolutamente imprescindível que os Centro de Referência da Assistência Social - CRAS/Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS e outros serviços públicos ou de relevância pública elaborassem um plano de ação diferenciado e criassem estruturas próprias para o atendimento das peculiaridades inerentes às diversas demandas sob suas responsabilidades. No papel, tais planos deviam ter como ênfase as crianças e adolescentes acolhidos, vítimas de violência, abuso e exploração sexual, bem como de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

No planejamento das ações a serem desenvolvidas, é imprescindível não se perder de vista que o CRAS/CREAS se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes vitimizados, os quais são alvo de preconceito e/ou discriminação, bem como sofrem negligência dos adultos

com as quais convivem — como seus pais, professores e/ou até mesmo autoridades públicas. Entretanto, o CRAS/CREAS não são um remédio para todos os males nem mesmo podem ser, sozinhos, os responsáveis por todas as formas de ressocialização.

No art. 227, a Constituição brasileira (Brasil, 1988) estabelece como obrigação tripartite que:

A família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, para que esses tenham condições de um pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social. (BRASIL, 1988).

Logo, como cidadãos, família ou sociedade, temos o dever de buscar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, caso alguma violação seja presenciada, deve-se denunciar imediatamente para o Conselho Tutelar mais próximo, para autoridade policial e/ou para o Disque 100.

2.11 A CIDADANIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No artigo 226, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) determina que a família deve ter especial atenção do Estado. No oitavo parágrafo do artigo em questão, está determinado que a assistência se dará na pessoa de cada um de seus integrantes, devendo criar mecanismos de proteção a quaisquer tipos de abuso ou violência no seu relacionamento cotidiano. Para isso, investir na formação integral do indivíduo, como a devida e completa preparação educacional, parece ser um bom começo.

A esse respeito, o art. 227 postula que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - O plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988)

Observemos logo no caput do artigo, que a obrigação é solidária e, assim sendo, os credores (indivíduos) podem exigir o cumprimento dessa obrigação de quaisquer dos “devedores”, no caso o Estado, a sociedade ou a família. Entretanto, se algum indivíduo, familiar ou não, ampara uma criança ou adolescente, sequer pode pedir algum tipo de indenização, nem mesmo dedução de despesas por exemplo no imposto de renda, salvo se tiver a tutela legalizada do indivíduo ora protegido.

A sociedade aqui não é individualizada e logo se confunde com o Estado que em casos de ações para cumprimento de obrigações, acaba por suportar o ônus.

Observa-se que o Estado, embora seja bastante paternalista no texto constitucional, não assume sozinho as tarefas de proteção, dividindo-as com a família e com a sociedade. Nesse ínterim, o que temos é que o Estado faz aquém do necessário, a sociedade somente age através das instituições filantrópicas, e as famílias nem sempre possuem condição social, educacional e financeira para garantir tal proteção e para piorar o quadro, o número de indivíduos necessitados, ainda é muito alto, desse modo, Oliveira assevera as dificuldades encontradas para assegurar a proteção integral garantida na Carta Maior.

Os dados encontráveis no IBGE demonstram que há mais de cinco milhões de pessoas de 0 a 14 anos na extrema pobreza e mais de dezoito milhões na pobreza, portanto, temos mais de 23 milhões de pessoas, na faixa etária de até 14 anos que, em tese, não recebem a promessa contida no art. 227 da Constituição Federal, porque o que ali foi garantido tem um custo superior aos seus poucos recursos; a sociedade somente arcará com o que foi afiançado se for compelida por meio de parte dos tributos que hoje já vem sendo arrecadados através da União Federal, estados e municípios. Daí se depreende que cumpre ao Estado adotar o modelo a ser implantado – escola de

qualidade e em quantidade suficiente – para absorver essa grande quantidade de crianças e jovens que vive, na melhor das hipóteses, a trancos e barrancos ou sendo arrastada para a “escola da criminalidade”, quase todos como coadjuvantes de criminosos adultos inescrupulosos. (OLIVEIRA, 2019)

No âmbito familiar, obriga-se aos deveres sociais uns para com os outros, conforme a capacidade individual da seguinte forma: aos pais compete o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; e aos filhos maiores compete o dever de ajudar a amparar os pais por ocasião da velhice, carência e/ou enfermidade, conforme previsto no texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988).

Todavia, no âmbito familiar, quando se tem indivíduos necessitando de amparo e não sendo possível, devido a inexistência de recursos financeiros, e, nesse caso, não sendo assistido por setores da sociedade, como igrejas ou clubes de serviços, caberá ao Estado, que será responsabilizado pela tutela dos direitos desses indivíduos em situação de vulnerabilidade.

3 - OS ADOLESCENTES INFRATORES NA COMARCA: QUEM SÃO?

A cidade de Coronel Fabriciano possui algumas particularidades, principalmente se comparada com as cidades vizinhas Ipatinga e Timóteo. Apesar disso, ela não é uma ilha, e sua população se assemelha em muito com a média nacional. Nesse contexto, os adolescentes praticantes de atos infracionais de Coronel Fabriciano possuem características bem semelhantes às do restante do país. De acordo com pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, em parceria com a ONG Visão Mundial, o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Sociais (Gajop) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicada no sítio da BBC NEWS, em 20217, 46 mil menores de idade em conflito com a lei foram atendidos pelo órgão no ano passado, sendo que 59% dos adolescentes eram negros e 22%, brancos.

Entendemos ser o homem fruto do meio em que vive e quase sempre será por esse meio altamente influenciado, nesse sentido o jornalista Leandro Machado aponta o entendimento do Defensor Público da Bahia, Bruno Moura, que afirmou: "Desde pequeno esse jovem conhece o signo e a linguagem da violência. Ele é vítima em casa, no bairro, da polícia. Quando chega à

⁷ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863> - acesso em 30/10/2023.

vida adulta, existem grandes chances de ele reproduzir essa violência, pois ele foi criado nela" (MACHADO apud MOURA, 2021).

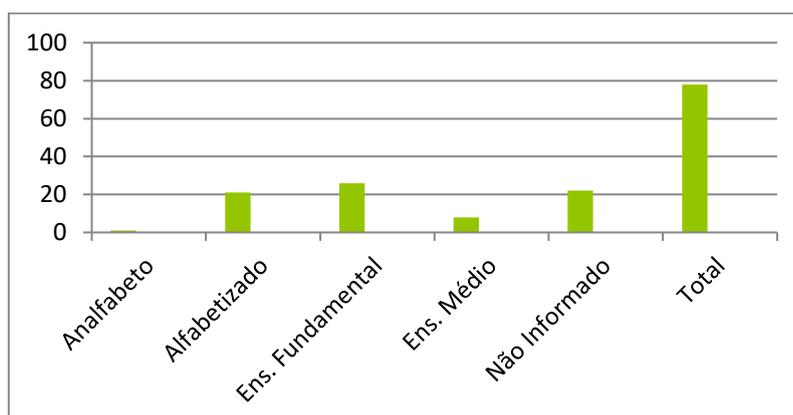
A seguir, procuramos traçar um perfil dos adolescentes infratores na Comarca de Coronel Fabriciano, embasado em pesquisa realizada em autos judiciais disponibilizados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Coronel Fabriciano, que também absorve o município Antônio Dias. Por ser uma região metropolitana, o que facilita o deslocamento de pessoas, em razão da proximidade das cidades umas das outras, além dos adolescentes da comarca, também ocorreu a ação de indivíduos das cidades vizinhas, como Antônio Dias, Ipatinga, Timóteo e até um caso de adolescente residente na cidade de Ponte Nova. Assim, o presente capítulo buscou realizar uma análise comparativa entre os traços identitários selecionados e os disponíveis no relatório do MDS de 2018.

3.1 A FORMAÇÃO ESCOLAR DOS ADOLESCENTES INFRATORES DA COMARCA

Os adolescentes envolvidos em atos infracionais na cidade de Coronel Fabriciano possuem escolaridade irregular para a faixa etária em que se encontram, posto que muitos não haviam concluído o Ensino Fundamental até a época de seu envolvimento no ato infracional; salienta-se que haviam alguns casos – ainda que poucos, nos quais tais envolvidos eram analfabetos e outros somente alfabetizados. Apesar disso, foi possível encontrar alguns adolescentes cursando ou concluindo o Ensino Médio.

Quanto à escolaridade, o MDS não disponibilizou a formação escolar dos adolescentes em seu relatório. Contudo, em nosso estudo podemos estratificar esse quesito. É importante salientar que, para facilitar a formatação do gráfico, juntou-se em um mesmo agrupamento os indivíduos que cursaram o Ensino Médio total ou parcial, sendo a mesma sistemática aplicada àqueles que ingressaram no Ensino Médio.

Gráfico 1 – Grau de escolaridade



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos autos judiciais Comarca de Coronel Fabriciano referentes aos anos de 2018 e 2019.

O Gráfico 1 mostra o levantamento feito no município de Coronel Fabriciano, por amostragem, nos anos de 2018 e 2019. Os dados foram retirados dos boletins de ocorrência (BO) da Polícia Militar de Minas Gerais e de Termo de Declaração, prestado na Polícia Civil, quando da apuração do ato infracional, acostados aos autos judiciais. Nota-se que 28,2% do total não teve a sua escolaridade informada no BO ou no Termo de Declaração, o que, em tese, pode aumentar o número de analfabetos ou analfabetos funcionais ou, ainda, dos adolescentes pertencentes ao agrupamento do ensino médio. Em números absolutos, tem-se: 01 analfabeto; 21 alfabetizados; 26 que possuíam o Ensino Fundamental completo ou em curso e; 22 sem escolaridade informada.

Essa realidade demonstrada nos faz indagar os motivos desses adolescentes não terem uma vida escolar “normal”, não estando cursando as séries escolares adequadas à sua idade e/ou terem abandonado a escola. Sabe-se que, via de regra, um aluno morador de periferia é de origem pobre e que nem sempre tem assistência familiar adequada. No entanto, é temerário afirmar que esse é o motivo para sua vida acadêmica se encontrar desregulada.

Há, certamente, em relação à escolarização dos adolescentes, em relação à escolarização dos adolescentes, uma influência de vários fatores e agentes sociais. Nesse sentido, a doutrina nos ensina que:

A relação entre a escola e o adolescente autor de ato infracional é marcada por diversas tensões e ambiguidades. A literatura é eloquente em evidenciar que a maioria dos adolescentes que cometem práticas delituosas não frequentava a escola à época de sua apreensão, bem como em situar a evasão e o atraso escolar como preditores da delinquência juvenil. (CUNHA, DAZZANI, 2016, p.236)

A evasão escolar ocorre por vários motivos, como o trabalho, uso de drogas, gravidez, vadiagem, doenças psicológicas e, principalmente, psiquiátricas, mas também, por serem “expulsos” dela. A expulsão está proibida, mas ocorre velada, travestida da desculpa de que “não há vagas” o que também não pode acontecer, ou, ainda, como nos ensina JESUS (2013, p.133), ao afirmar que a escola “expulsa sutilmente de seu interior todos aqueles que não se constituem como alunos ideais (sem dificuldades de aprendizagem, com bons hábitos de higiene, respeito e adequação às normas escolares, sem distorção idade/série)”.

Vários são os motivos caracterizadores da diferença gritante de garantia de direitos à classe burguesa e às classes sociais mais pobres (ralé), como a falta de acesso ao transporte

público e gratuito não só para frequentar a escola, mas também o trabalho, assistência à saúde e alimentação adequada, dentre outros.

3.2 - PERFIL RACIAL DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA

No quesito raça/cor, encontramos muitas semelhanças com o levantamento do MDS. Conforme consta no relatório do MDS, que obteve um nível de retorno dos questionários da pesquisa acima do esperado, obtendo-se mais de 97% de respostas dos municípios, o que permitiu um panorama censitário da execução de Liberdade Assistida (LA) e da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) para o ano de 2017.

A pesquisa do MDS apresentou que quase 60% dos adolescentes são considerados pretos ou pardos em casos de semiliberdade e internação, enquanto apenas 22% são brancos e 16% não informaram a cor. Ainda conforme o relatório, em situações de Liberdade Assistida - LA, pode-se inferir (mesmo sem um levantamento direto) que pretos e pardos também são maioria:

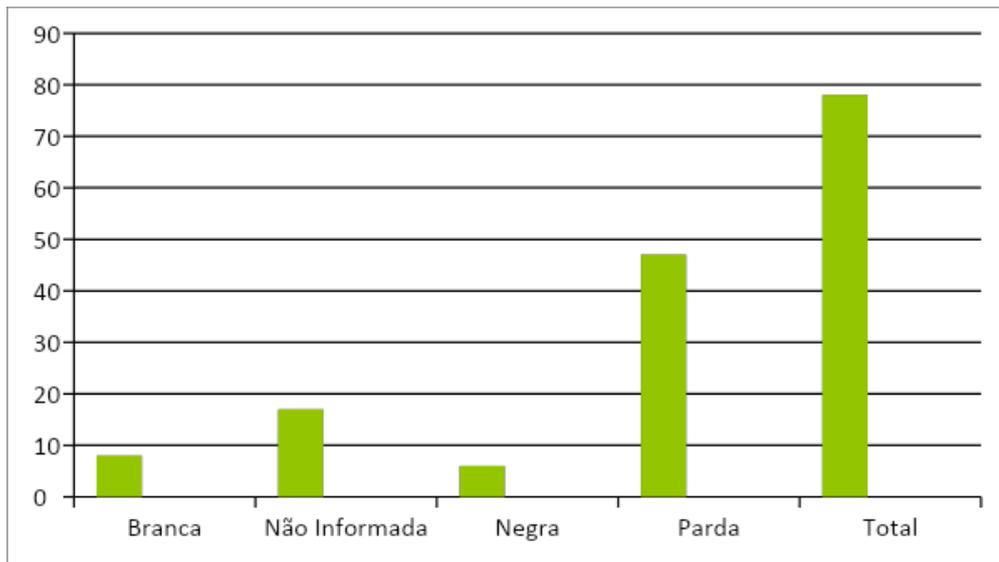
Partir do pressuposto de que o racismo é uma das lógicas estruturantes da criminalização dos jovens permite olhar a questão da socioeducação para além de um problema individual, mas como um complexo arranjo que tem início nos processos de estigmatização e definição de papéis sociais aos sujeitos de acordo com sua constituição fenotípica, territorial e ou de origem étnica/familiar. (MDS, 2018, p. 24–25).

Nesse estudo, consideramos que os dados desse levantamento podem não corresponder à verdade absoluta quanto à classificação da raça/cor, pois, ao preencher os dados no BO ou no Termo de Declaração, muitas vezes, nem todos os campos são anotados, resultando em 21,79% de “não informado”.

Ao visualizar o Gráfico 2, disposto a seguir, é possível verificar que a raça não declarada é maior do que a branca e também a negra. Outro fator determinante é o alto índice de cor parda, talvez devido ao racismo predominante na sociedade brasileira, os cidadãos ou mesmo a polícia escamoteiam a realidade ao não informar corretamente a cor ou raça. Esse fator, no entanto, tem pouca relevância, posto que o que tem de ser considerado de fato é o cidadão detentor de direitos, e não os seus traços físicos raciais. Os números do levantamento são respectivamente: negros, 06; brancos, 08; pardos, 47; e não informados, 17. Ressalte-se, ainda, que quanto aos “não informados” e aos pardos, muitas vezes refere-se à autodeclaração que por “vergonha” da

sua cor de pele, um indivíduo se declara pardo, quando na realidade é preto. Entretanto, vigora a raça/cor declarada pelo próprio indivíduo.

Gráfico 2 – Perfil racial



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos autos judiciais na Comarca de Coronel Fabriciano referentes aos anos de 2018 e 2019.

O mais importante foi que a racialização por meio da distribuição de posições para meninos brancos e negros foi um elemento fundamental para entender a invenção social e cultural do menor infrator. Ao dizer que a invenção do menor foi efeito do racismo brasileiro, conforme o diálogo com Sílvia Almeida, o qual afirma que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo normal com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até mesmo familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural (ALMEIDA, 2019, p. 50).

As condições de existência de grande parte da população brasileira, em especial a negra, no pós-abolição, consistiu em uma política de morte, sendo pensada de forma inconsequente, posto que não se criou condições sanitárias, de trabalho e renda e nem mesmo higiênicas. Assim esta parcela da população se viu abandonada à própria sorte, Abdias Nascimento assim narrou:

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego e na escola – e trancadas as oportunidades que

lhe permitiriam melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que esta estratificação é “não-racial” ou “puramente social e econômica” são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira. (NASCIMENTO, 2016, p. 101).

Conforme NASCIMENTO, 2016, se os negros vivem em favelas é devido sua condição financeira, isto é, falta dinheiro para viver onde os brancos endinheirados vivem. Essa falta de dinheiro puxa uma das grandes formas de discriminação, que é a falta de acesso às boas escolas e, conseqüentemente, uma boa formação profissional. Daí todo o resto está comprometido. Esse círculo vicioso da discriminação fecha-lhe todas as portas e sem oportunidades, as chances de sair do submundo serão pouca ou nenhuma.

Ao analisar o motivo da prática de atos infracionais cada vez mais recorrente entre a população nega, impossível não retomar a análise da condição de ex-escravos abordada por Souza, 2009 e concordar que os mais de 500 anos de escravidão no Brasil são os geradores da segregação racial que ainda persiste no país, embora legalmente já tenha sido abolida a quase dois séculos.

As circunstâncias históricas e a vida de sujeição nos levam a refletir sobre como as vidas de pessoas negras e pobres foram relegadas ao esquecimento, colocadas como sub-raça e tomadas como objeto de matança. Esses casos, nos apresenta como sendo motivados por intervenção política, pois esquecer as condições reais de existência de grande parte da população brasileira no pós-abolição e ainda assim, nos dias atuais vivermos em uma política de morte e segregação racial. O poder político não criou até hoje, condições sanitárias principalmente nas periferias e nos Estados mais pobres, de trabalho e com salários dignos, higiênicas e de moradias decentes para esta parcela da população. Noutras palavras, ainda não incluiu de forma efetiva essa parcela da sociedade de forma digna.

3.3 PRINCIPAIS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NA COMARCA

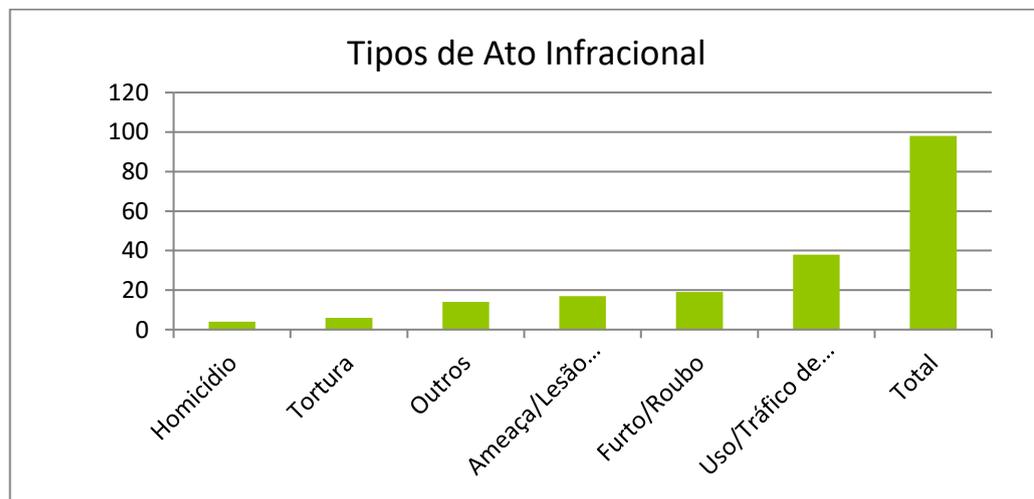
De acordo com o Gráfico 3, a seguir, verifica-se que o ato infracional mais praticado na cidade de Coronel Fabriciano é o tráfico de drogas, seguido por furto, lesão corporal e posse de armas.

Para facilitar a estruturação do referido gráfico, as infrações foram agrupadas da seguinte forma: 1) tráfico/uso de drogas; 2) furto/roubo; 3) ameaça/lesão corporal; 4) homicídio/tortura; 5) posse de armas/receptação/dano ao patrimônio/crime de trânsito/não definido. Há, ainda, a

indicação de ato infracional de tortura que, embora apareça 6 vezes, trata-se de um grupo de adolescentes integrantes de uma gangue de nome “Bonde do Manoel Maia” (BMM)⁸, a qual decepou com um facão os dedos de uma pessoa. Tal delito teve grande repercussão social, pois, à época, os adolescentes filmaram a ação e publicaram no WhatsApp, conforme noticiado pelo jornal da região Diário do Aço⁹.

Ademais, destaca-se que o total analisado se trata de número de autos. Nestes, ocorre a união de desígnios para a prática do ato e até mesmo vários atos em um mesmo auto, por exemplo: no ato infracional, no qual ocorreu tortura, houve ainda associação criminosa, tráfico/uso de entorpecentes, posse ilegal de armas, lesão corporal e ameaça. Daí somar 98 o número de atos infracionais, mesmo sendo apenas 78 o número de autos judiciais analisados.

Gráfico 3 – Tipo de Ato Infracional



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos autos judiciais Comarca de Coronel Fabriciano referentes aos anos de 2018 e 2019.

O relatório do MDS traz o tráfico de drogas na liderança dos atos infracionais, seguido de roubo, furto, porte/uso de drogas, agressão, lesão corporal, crime de trânsito, dano ao patrimônio, homicídio e, finalmente, tentativa de homicídio (MDS, 2018).

⁸ É uma organização criminosa voltada principalmente para o tráfico, a qual se localiza na região do bairro Manoel Maia, daí a denominação.

⁹ Concluído inquérito de vítima que teve dedos da mão decepados com um facão. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br:443/noticia/0066661-concluido-inquerito-de-vitima-que-teve-dedos-da-mao-decepados-com-facao>. Acesso em: 18 maio 2022.

Também a apuração de atos infracionais na cidade de Belo Horizonte no ano de 2020, segundo relatório do Centro Integrado de Apoio ao Adolescente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CIA-BH), em comparação ao ano anterior, 2019, levantou que a maioria dos atos está relacionada com substâncias tóxicas. Vejamos:

Das 4.672 ocorrências computadas em 2020, 1.658 foram ligadas a adolescentes que já haviam cometido alguma infração (reincidência) – 35,4%. Quanto aos tipos de ato infracional, o mais comum é o tráfico de drogas – 1.567 ocorrências. Na sequência, aparecem o uso de entorpecentes (304), furto (289), roubo (271) e receptação (243). (CIA-BH, 2020, p. 8)

Necessário destacar que no relatório do (CIA-BH), o tráfico de drogas é o que possui o índice mais alto, seguido pelo uso de drogas e pelo furto. A somatória desses atos infracionais ultrapassa mais da metade do total (57,90%).

Importante ainda ressaltar que nos autos pesquisados por amostragem em nossa pesquisa, os atos infracionais seguem a mesma lógica nacional, sendo que a nível nacional o tráfico lidera o ranking e a posse/uso de droga se situa na quarta colocação, na comarca de Coronel Fabriciano a lógica é a mesma, e, embora se tenha sido feito o ajuntamento na comarca dos dois dados levantados, quais seja, de tráfico/posse e uso de drogas, esses delitos também lideram com folga a lista de atos infracionais. O assédio sofrido pelos adolescentes para ingressarem no tráfico é grande e não é por acaso que o tráfico de entorpecentes está na liderança da lista de delitos:

É importante lembrar que o aliciamento de adolescentes para o tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil e demonstra a necessidade de um olhar diferenciado para a questão da venda de drogas, da criminalização dos pobres e da juventude e das próprias estratégias de sobrevivência dessa população. (MDS, 2018, p. 20).

Outro fator a ser observado é que — embora os noticiários sensacionalistas apontem quase que diariamente os adolescentes como “grandes monstros” — é baixo o número de atos infracionais contra a vida, inclusive o de lesão corporal. Importante lembrar que, apesar de os atos infracionais mais graves serem encaminhados ao regime de internação, muitos adolescentes têm a medida substituída pela Liberdade Assistida, conforme abordado no tópico 1.8 do segundo capítulo.

É preciso conceber o ato infracional dentro de um conceito histórico e social, rodeado por desigualdades de classe, raça e gênero. Os questionamentos a serem feitos devem ser: o que esse ato representou para o adolescente? Havia outras oportunidades de vida para ele? Existem estruturas públicas no território que garantam acesso a direitos fundamentais, como saúde, moradia, educação, lazer e transporte? Quais as trajetórias de cargas históricas esse adolescente

recebeu? Esses são apenas alguns dos fatores que devem ser observados antes de se criminalizar os atos do adolescente em desvio de conduta.

Nesse contexto, é importante diferenciar a conduta do usuário de entorpecentes com a do traficante. Nossa legislação pune de forma diferente o usuário de drogas e o traficante. A diferença preponderante entre os dois crimes está no dolo, ou seja, na intenção do agente: o indivíduo que guarda droga para consumo próprio tem o dolo de consumir, já aquele que a tem ou a produz para o tráfico, tem o dolo de traficar. Logo, as condutas estabelecidas no tipo penal são distintas e podem ser observadas nos artigos 28 e 33 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, conforme segue:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas. (BRASIL, 2006)

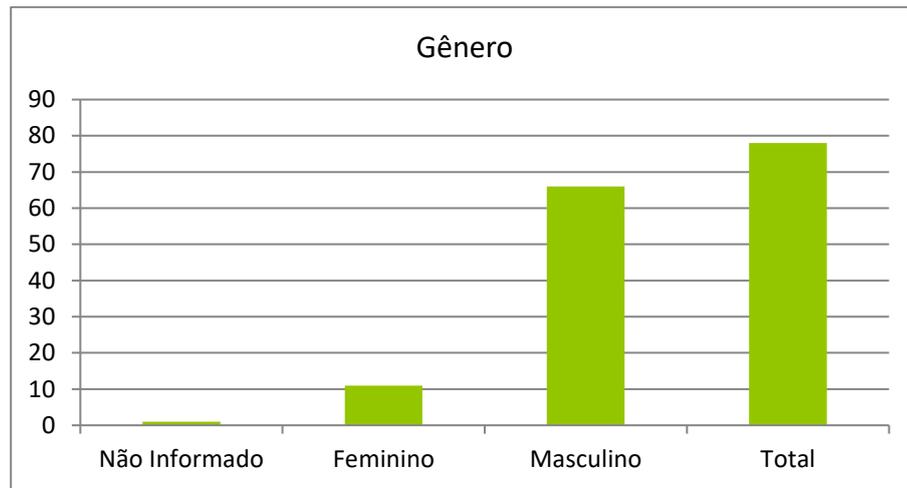
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

Por fim, é importante conceber que, nem todos os indivíduos que possuem drogas são traficantes ou marginais; muitas vezes são apenas usuários (dependentes químicos). Nesse caso, em vez de ser um caso de polícia, deveria ser um caso de saúde pública.

3.4 - GÊNERO DOS ADOLESCENTES INFRATORES DA COMARCA

A pesquisa do MDS, divulgada em 2018, demonstrou que há uma prevalência masculina em relação à aplicação de Medidas Socioeducacionais (MSE). Os adolescentes do sexo masculino somavam 104.143, ao passo que as adolescentes do gênero feminino eram 13.104. Já os tipos de atos infracionais eram semelhantes em ambos os sexos: com destaques para o tráfico, roubo e furto.

Também nessa direção se encontra posicionada a cidade de Belo Horizonte – MG, conforme apurado no relatório do CIA-BH, no ano de 2020, com maioria esmagadora do gênero masculino, ou seja 87,13% contra apenas 12,87% do gênero feminino. Observemos que os percentis encontrados não oscilam muito e a tendência é que persista assim por muito tempo, dado ao temperamento feminino ser mais comportado em relação ao masculino.

Gráfico 4 – Gênero

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos autos judiciais comarca de Coronel Fabriciano referentes aos anos de 2018 e 2019.

O número de adolescentes por gênero ficou assim distribuído: não informado, 1; feminino, 11; e masculino, 66, totalizando 78 adolescentes.

No município esses números se mostraram na mesma proporção: de um total de 78 autos, 66 são do sexo masculino e apenas 11 do gênero feminino, o que equivale a 14,10% do total de atos infracionais, enquanto a média nacional é de 11,17%. Salienta-se que, no levantamento nacional, o número leva em consideração apenas as MSE em meio aberto, enquanto que, consideramos também dois casos de internação, ambos do gênero masculino.

3.5 - ONDE MORAM OS ADOLESCENTES PRATICANTES DE ATO INFRACIONAL DA COMARCA

Segundo o Portal da Prefeitura Municipal¹⁰ de Coronel Fabriciano, o município é considerado a cidade-mãe da Região Metropolitana do Vale do Aço (RMVA), tendo sido emancipada do município de Antônio Dias em 27 de dezembro de 1948, passando a sediar as empresas Usiminas e Acesita. Com a emancipação política de Ipatinga e Timóteo, no ano de 1964, as referidas empresas passaram a pertencer aos novos municípios. Coronel Fabriciano possui, atualmente, 221.525 Km² de extensão territorial

¹⁰<https://www.fabriciano.mg.gov.br/historia>

O município em questão está localizado em uma região industrial e sofreu uma explosão populacional formada principalmente por camponeses e nordestinos, que foram atraídos pelo “pleno emprego” entre as décadas 1940 –1980, período da consolidação siderúrgica na região.

Esse período foi de grande mobilidade populacional, ocasionando à época uma grande concentração de moradores recém-saídos do campo e sem qualificação profissional, resultando num grande número de pessoas sem trabalho e sem moradia na região e de modo mais acentuado na cidade de Coronel Fabriciano.

As indústrias não absorveram totalmente a oferta de trabalhadores, o que acabou por gerar mão de obra ociosa no entorno das usinas. Tal situação formou, à época, um grande contingente de desempregados, os quais passaram a viver nas periferias e a sobreviver do subemprego, situação bastante comum ainda nos dias atuais se comparada com as cidades de Ipatinga e Timóteo, tornando assim a região do Vale do Aço, recheada de desigualdades.

Essa condição desumana se repete nas famílias pobres há gerações, posto que a mobilidade social só ocorre com interferência firme de governos e esses, pouco ou nada têm feito nesse sentido. Assim, aos que nascem pobres, a tendência é que morram na pobreza e ela, ainda, perpetue em suas futuras gerações.

O sociólogo Jessé de Souza, em sua obra denominada “A Ralé Brasileira: quem é e como vive”, traz uma análise bem elaborada das dificuldades encontradas pelos negros, mulheres e também os brancos de classe pobre, de se incluírem no mercado de trabalho e de consumo, bem como em todos os meios sociais capitalistas. Segundo Jessé de Souza, a escravidão contribuiu para dificultar a entrada no mercado de trabalho capitalista, dos ex- escravos, mas o pano de fundo é a falta de políticas públicas destinadas à inclusão social dessa parcela considerável da sociedade brasileira. Diz o autor:

Assim, não é a escravidão, mas o abandono secular de ex escravos e de uma maioria de homens livres, tão sem eira nem beira quanto os próprios escravos e de qualquer cor de pele, à sua própria sorte ou, mais realisticamente, ao “próprio azar”, que é a verdadeira causa desse flagelo. As sociedades que lograram homogeneizar as condições psicossociais indispensáveis a uma integração bem-sucedida na sociedade de mercado para todas as classes o fizeram como uma tomada de decisão refletida e consciente com intervenção dirigida do Estado, da Igreja e de associações civis. (SOUZA, 2009, p. 403)

Em tempos áureos, o município de Coronel Fabriciano recebeu mais atenção do poder público e também da sociedade, de modo especial das congregações religiosas, bastando, para confirmar essa informação, a decisão governamental de implantar na região um importante polo

siderúrgico (ACESITA-APERAM e USIMINAS). A reboque desse polo, como visionário que era, o Padre José Maria de Man, um holandês radicado em nosso município, percebeu a necessidade de qualificar a mão de obra regional e captou recursos para implantar na cidade, em 1969 a Universidade do Trabalho – UT, que por décadas foi a única escola com ensino superior em todo o Vale do Aço, se tornando, hoje, no Centro Universitário do Leste de Minas Gerais - UNILESTE

Basta dar uma volta pelas cidades da região para ver com clareza como as políticas sociais se deram no entorno das grandes siderúrgicas (ACESITA-APERAM e USIMINAS). Nos arredores das indústrias foram edificadas as moradias de qualidade com ruas pavimentadas e bairros planejados, destinados à moradia de seus operários qualificados, com clubes destinados ao lazer e hospitais para eles e suas famílias, além de boas escolas; mas nas periferias, apenas as migalhas destinadas aos membros da ralé e ainda assim, quando o poder público resolvia ajudar”, pois como sabemos, o Estado sempre serviu à elite dominante ou aos interesses que a ela” conviesse”.

A emancipação política de Ipatinga e Timóteo foi decisiva para frear o progresso econômico da cidade de Coronel Fabriciano — que, de cidade promissora na área industrial, se transformou em cidade-dormitório e em moradia da classe operária com baixa qualificação profissional. Tal condição ocorreu devido ao baixo preço dos imóveis, desvalorizados pela topografia desfavorável e a distância das usinas, o que facilitou a aquisição e/ou a locação desses imóveis, pelos operários de baixa renda.

Por décadas, o comércio do município foi o mais pujante da região, porém as cidades emancipadas de Ipatinga e Timóteo conseguiram ultrapassar com certa facilidade a dianteira do comércio de Coronel Fabriciano, que desde então passou a ter sua economia sustentada pela mescla do comércio e da prestação de serviços, incluindo a educação superior através do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (Unileste), como principais fontes de recursos.

De acordo com o Portal do Município de Coronel Fabriciano, a Região Metropolitana do Vale do Aço tornou-se um grande polo urbano e industrial do Estado, tendo o Município se transformado no principal centro de comércio e de prestação de serviço da Região Metropolitana do Vale do Aço.¹¹

¹¹ <https://www.fabriciano.mg.gov.br/historia>

Apesar das características da Região Metropolitana e de Coronel Fabriciano, em especial, urbana, as famílias residentes nessa cidade possuem uma baixa renda, que reflete diretamente na qualidade de vida e, é muito provável que isso contribua na inter-relação com o mundo do crime, podendo ser considerada como um fator de elevação dos atos infracionais.

Em 2019, o salário médio mensal era de 1,8 salário-mínimo. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 16,7%. Na comparação com os 853 municípios do estado, Coronel Fabriciano ocupava as posições 231^a e 278^a, em relação à remuneração e à população total, respectivamente. Já na comparação com as 5.570 cidades do país, a cidade ocupava as posições 3.125^o e 1.902^o, respectivamente. Por sua vez, considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário-mínimo por pessoa, Coronel Fabriciano tinha 34,7% da população nessa condição, o que a colocava em 544^o, entre as cidades do estado, e em 3.633^o entre as cidades do Brasil (IBGE, 2010).

Ainda, conforme apurado pelo Censo de 2010 (IBGE 2010) a renda das pessoas estava bem abaixo do desejado, além de haver um percentual pequeno da população em atividade econômica, o que de certa forma, achata ainda mais a renda per capita.

É nesse cenário, de pouco recurso financeiro, com população pobre, em sua maioria negra e de baixa escolaridade, sem acesso pleno à saúde e à educação de qualidade, que nascem e vivem as nossas crianças e adolescentes, dentre os quais há uma parcela que se envolve nas práticas de atos infracionais.

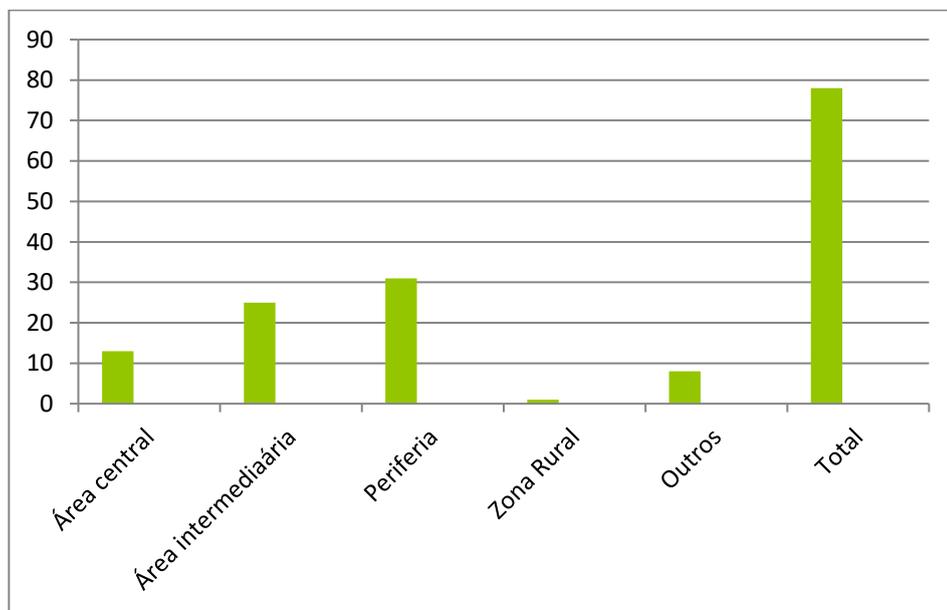
No Censo realizado pelo IBGE no ano de 2010, a população da cidade de Coronel Fabriciano era de 103.694 habitantes; desse total, 8.849 cidadãos eram crianças/adolescentes com idade entre 10 e 14 anos, e 8.802 eram adolescentes/jovens entre 15 e 19 anos (IBGE, 2010). Já em 2021, a população total foi estimada em 110.709 habitantes (IBGE, 2021).

Como narrado na introdução desta dissertação, Coronel Fabriciano possui algumas dificuldades em razão de sua renda; tal fator faz com que muitos serviços públicos necessários deixem de existir. A topografia da cidade é bastante acidentada, o que obriga a população de baixa renda a ocupar imóveis localizados nas periferias e nos morros. Os adolescentes envolvidos com os atos infracionais na cidade, via de regra, residem em comunidades pobres e, com raras exceções, localizadas nas periferias.

A partir disso, agrupamos a cidade em cinco regionais para facilitar a disposição no gráfico: 1) área central, composta pelo centro da cidade e os bairros em seu entorno; 2) área

intermediária, composta por bairros não muito distantes do centro; 3) periferia, composta por bairros mais distantes e mais carentes; 4) outros municípios, como Ponte Nova (um caso), Timóteo (dois casos) e Ipatinga (cinco casos); 5) outros, traz somente um caso em apuração à época, por não se saber quem era o autor, e um caso de zona rural da cidade.

Gráfico 5 – Território de residência



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos autos judiciais comarca de Coronel Fabriciano referentes aos anos de 2018 e 2019.

Como já amplamente demonstrado nesse trabalho, o espaço territorial dos adolescentes envolvidos com os atos infracionais, via de regra são as regiões mais pobres das cidades de residência deles, pois demonstrado está que os indivíduos envolvidos nesses atos, são em sua maioria esmagadora, os negros, pelas razões já expostas, seus descendentes e os filhos das classes empobrecidas.

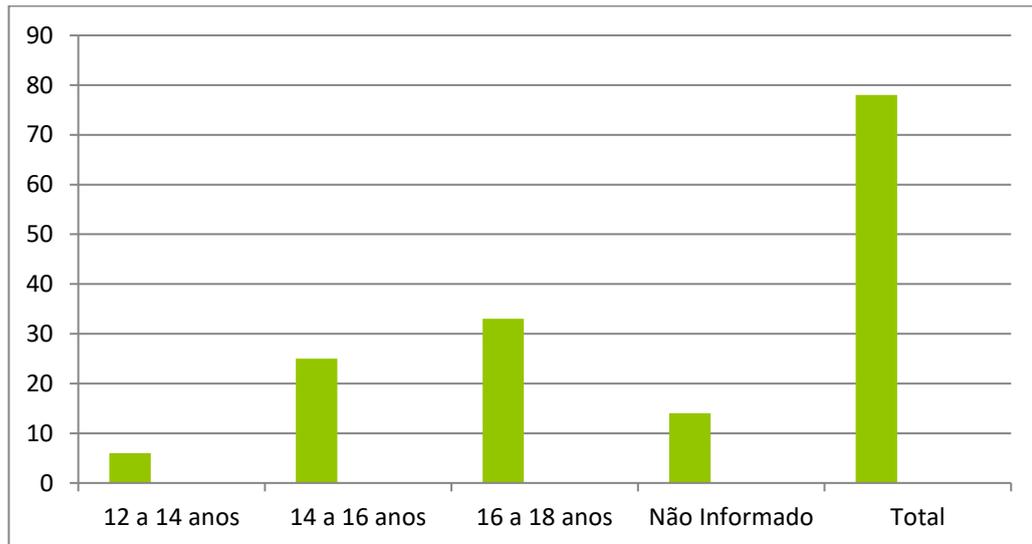
3.6 IDADE DO ADOLESCENTE À ÉPOCA DO ATO INFRACIONAL NA COMARCA.

Esse fator também é muito parecido com os dados pesquisados a nível nacional pelo MDS, que traz a informação de que o número de adolescentes em cumprimento de Liberdade Assistida - LA e também de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC aumenta na mesma proporção do aumento de sua idade. Além disso, o relatório informa que adolescentes com idade entre 12 e 15 anos são menos da metade do que os de idades entre 16 e 17 anos. O relatório detalha que a restrição da liberdade cresce na mesma proporção.

(...) podemos perceber que o número de adolescentes em cumprimento de LA e/ou PSC aumenta conforme a idade dos mesmos, sendo o ápice entre os 16 e 17 anos. Igualmente, assistimos a esse fenômeno com as medidas de restrição de liberdade. Esse “final” da adolescência é, geralmente, um período crucial na vida de qualquer jovem. (MDS, 2018, p. 16)

O Gráfico 6, a seguir, demonstra a idade dos envolvidos nos atos infracionais na cidade pesquisada.

Gráfico 6 – Idade à época da prática do ato infracional



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos autos judiciais comarca de Coronel Fabriciano referentes aos anos de 2018 e 2019.

Observando o gráfico acima, se conclui que a faixa etária com maior envolvimento em atos infracionais é exatamente a que se localiza entre 16 e 18 anos. Assim, tal como na pesquisa do MDS, a nossa também concluiu que os anos finais da adolescência são os mais críticos no tocante ao desvio de conduta.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar o perfil de adolescentes envolvidos em atos infracionais é sem dúvidas tarefa difícil, pois além de envolver vidas, envolve a individualidade do ser humano, e, necessariamente, o meio em que ele vive. O tema embora cativante, também me pareceu inesgotável. Os perfis encontrados são bastante semelhantes aos contidos no relatório do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS, 2018) e também aos dados constantes no relatório do CIA-BH.

Acreditamos ser equivocada a narrativa de que a grande maioria das crianças e adolescentes em conflito com a lei são marginais, como classificam setores importantes da sociedade, como por exemplo: a mídia, os mecanismos policiais e alguns membros do poder judiciário. A população brasileira em sua maioria, vive na pobreza e em condições inadequadas, portanto, a grande maioria das crianças e adolescentes estão dentre essa população desprovida de quase tudo. Compreendemos a maioria dessas crianças e adolescentes como vítimas de uma sociedade perversa e excludente. Na análise de Kliksberg (2014), os povos da América Latina vivem uma situação descomunal, pois passam por privações humilhantes, desnecessárias e desumanas.

Ainda no tocante a privações, SOUZA (2009) reflete sobre as dificuldades encontradas por negros, mulheres e brancos de classe pobre, os quais são excluídos em todos os meios sociais capitalistas. O autor relata que as sociedades bem desenvolvidas foram construídas por meio de planejamento e intervenções sociais do Estado, Igreja e as associações civis de forma concreta. Além disso, ele ainda demonstra que não é a renda que define as classes sociais, mas a herança familiar.

A histórica e desumana exclusão de negros em nosso país demonstra a importância das ações afirmativas na agenda de políticas públicas. Dessa maneira, o Estado deve promover a reparação das injustas e contínuas políticas de exclusão social às quais o povo brasileiro, em especial o pobre, está submetido. Nesse sentido, as ações afirmativas constituem importantes ferramentas de inclusão e promoção social dos grupos minoritários e/ou segregados, que sempre sofreram grande discriminação, não somente pela raça, cor da pele e gênero, mas sobretudo em razão de sua condição socioeconômica, a qual historicamente lhes tem negado o acesso às posições de destaque, quer no mercado de trabalho, quer na política e/ou nas instituições de ensino superior

Pode-se afirmar que o estado brasileiro não nos trata como iguais, pois não garante à população como um todo o acesso pleno e irrestrito aos bens de consumo nem garante o acesso universal aos serviços. Em milhões residências, faltam bens e/ou serviços indispensáveis, como alimento, água tratada, energia elétrica, acesso viário e esgotamento sanitário. Esse tratamento disforme dado às diferentes camadas sociais remete a uma discussão que deve ser aprofundada: a discussão do princípio da igualdade ou da “desigualdade”.

Ressaltamos ainda, que, embora os meios de comunicação considerem como grande o número de delitos violentos cometidos pelos adolescentes, esse número é relativamente pequeno se compararmos os atos infracionais com o total de crimes cometidos por adultos. Percebemos essas as crianças e adolescentes envolvidos com atos infracionais são vítimas da sociedade, e não o inverso.

Observemos também que as medidas socioeducativas servem mais como punitivas do que educativas ou de ressocialização. Dessa maneira, as medidas socioeducativas pouco contribuem para transformar os padrões de educação dos adolescentes e de seus familiares, não garantindo eficácia no combate à delinquência dos indivíduos a elas submetidos. A esse respeito, consideramos como necessário que as medidas de combate aos atos infracionais levem em conta as demandas da população de baixa escolaridade e renda. Ademais, é preciso que as crianças e adolescentes pobres tenham uma educação inclusiva e recebam os mesmos tratamentos dado às crianças das demais classes sociais.

Observemos ainda, que “o combate à pobreza no Brasil passa necessariamente pela manutenção de crianças adolescentes e do jovens negros na escola” (SILVÉRIO, 2002, p. 242).

Logo, a escola deve ser capaz de promover a inclusão e de combater a discriminação. Diante da discussão apresentada, compreendemos que só uma educação transformadora, comprometida com a verdadeira identidade do povo brasileiro será capaz de romper as barreiras discriminatórias e de avançar rumo a uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

5 - REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Sílvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019, p. 50.

ANTUNES, D.; QUADROS, W.; GIMENEZ, D. Afinal, somos um país de classe média? Mercado de trabalho, renda e transformações sociais no Brasil dos anos 2000. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 20, p. 1–11, 2013. Disponível em: <https://mpr.ub.uni-muenchen.de/81557/>. Acesso em: 18 maio 2022.

BALSAMÃO, Paulo Eduardo. **Confira argumento de defensores e críticos da redução da idade penal**. Entrevista concedida a Fernanda Calgaro e Nathalia Passarinho, 08/2015. Gobo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>. Acesso em 22/05/2022

BANDEIRA, Marcos; **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. ed. da UESC, 2006

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

BOEIRA, Daniel Alves. **CPI do Menor: infância, ditadura e políticas públicas (Brasil, 1975-1976)**. 258 f. Tese (Doutorado em História). Centro de Ciências Humanas e da Educação. Universidade do Estado de Santa Catarina, 2018, p. 148.

BRASIL, **Biblioteca da Presidência da República**. <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/fernando-collor/discursos/1990/88.pdf/view>

_____. **Constituição Federativa do Brasil**. Título II – Dos direitos e garantias fundamentais. Capítulo III, Seção I – Educação, art. 205 a 214. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21/07/2019.

https://www.tjmg.jus.br/data/files/7C/37/6D/24/DD70B710C682EFA76ECB08A8/RELATO_RIO_FINAL_2020_rev_007.pdf

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940**. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-8069-1990-estatuto-crianca-adolescente-eca.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-toxicos-lei-11343-06>. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência social**, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em 04 de março de 2022

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Pesquisa de Apoio Técnico SNAS**. Rede SUAS, 2018. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/pesquisa>. Acesso em: 18 maio 2022.

BUENO, Fábio José. **Confira argumento de defensores e críticos da redução da idade penal.** Entrevista concedida a Fernanda Calgaro e Nathalia Passarinho, 08/2015. Gobo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>. Acesso em 22/05/2022

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, J. A. **Política social e desenvolvimento no Brasil. Economia e Sociedade,** Campinas, v. 21, n. 4, p. 1011–1042, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/RQb5YRq9hpV5RDkjbNL69zr/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2019.

CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BH (CIA-BH). **Relatório Estatístico - Vara Infração da Infância e da Juventude - Belo Horizonte.** 2020. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/7C/37/6D/24/DD70B710C682EFA76ECB08A8/RELATORIO_FINAL_2020_rev_007.pdf. Acesso em 29/10/2022

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Flagrante delito.** Brasília, c2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8035-flagrante-delito>. Acesso em: 18 maio 2022.

COSTA JÚNIOR, José dos Santos. **Mal-Estar na História da Infância: a invenção do menor infrator no Brasil contemporâneo.** 504 fls. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

CUNHA, E. O.; DAZZANI, M. V. M. **School and adolescents in conflict with the law: revealing the plots of a difficult relationship.** Educação em Revista, v. 32, n. 1, p. 235- 259, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Coronel Fabriciano,** 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/coronel-fabriciano/panorama>. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. **Coronel Fabriciano,** 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/coronel-fabriciano.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

KLIKSBERG, B. **Como enfrentar a pobreza e a desigualdade? Uma perspectiva internacional.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/210/miolo-Kliksberg-final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18/05/2022. JESUS, V. C. P. de. Condições escolares e laborais de adolescentes autores de atos infracionais: um desafio à socioeducação. Revista Eletrônica de Educação, v.7, n.3, p. 129-142, 2013.

MACHADO, Leandro. **Histórico de Adolescentes Infratores no Brasil inclui violência das família, escola, polícia e facções.** BBC News, 30/11/2021. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863> Acesso em 27/10/2022

MELLO, Fernando Collor de. **Discurso de Abertura da XLV Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/fernando-collor/discursos1990>. Acesso em 22/10/2023

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. A questão do menor e a constituinte. Documento datilografado. São Paulo, 1986, 24 p.

MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua *et alli*. **Vidas em risco: assassinatos de crianças e adolescentes no Brasil**. Rio de Janeiro: MNMMR; IBASE; NEV-USP, 1991, 13 p

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 3.828, de 25 março de 1925**. Dá regulamento à lei nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924. **Diário Oficial da União**: São Paulo, SP, mar. 1925. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/133300>. Acesso em 18/10/2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OLIVEIRA, Romão C. **Um olhar sobre o Artigo 227 da Constituição Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT**, 2019 - Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/um-olhar-sobre-o-artigo-227-da-constituicao-federal>. Acesso em 31/10/2023

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. **Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Nova Classe Média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira** (cap. 2, p. 23-46). São Paulo: Boitempo, 2012.

ROLIM, M. **A síndrome da rainha vermelha. Policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro. Oxford: Centre for Brazilian Studies. Universty of Oxford, 2006

SANTOS, W. G. Mitologias institucionais brasileiras: do Leviatã paralítico ao Estado de natureza. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 7, n. 17, p. 101–116, 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/C5VV9rDydjHjMGRjqGY8zBf/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2022.

SCUSSEL, Renato Rodvalho. **Confira argumento de defensores e críticos da redução da idade penal**. Entrevista concedida a Fernanda Calgaro e Nathalia Passarinho, 08/2015. Gobo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>. Acesso em 22/05/2022

SILVÉRIO, V. R. **Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], n. 117, p. 219–246, nov. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/RkKqjbycXDYS93kh8bNdLLs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2022.

SOUSA, J. **A Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

VISÃO MUNDIAL. **Pesquisa Meio Aberto. Parte II: Boas práticas no âmbito da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto no Brasil**. 2022. Disponível em <https://composic.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/05/31/jENLbzxBwD.pdf>. Acesso em 27/10/2023.